ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A TEORIA DAS APARÊNCIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI E A ATUAÇÃO DO MP: UMA ANÁLISE DAS PERMANÊNCIAS INQUISITORIAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Maycon Azevedo Pisani dos Santos

Rio de Janeiro
2026

MAYCON AZEVEDO PISANI DOS SANTOS

A TEORIA DAS APARÊNCIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI E A ATUAÇÃO DO MP: UMA ANÁLISE DAS PERMANÊNCIAS INQUISITORIAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientador:
José Maria de Castro Panoeiro
Coorientador:
Profª. Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2026

MAYCON AZEVEDO PISANI DOS SANTOS

A TEORIA DAS APARÊNCIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI E A ATUAÇÃO DO MP: UMA ANÁLISE DAS PERMANÊNCIAS INQUISITORIAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em ___ de _____ de 2026. Grau atribuído:_____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador – Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ

_____

Convidada: Prof.ª Elisa Ramos Pittaro Neves – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ

_____

Orientador: Prof. José Maria de Castro Panoeiro - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

_____

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Dedico este trabalho ao amor da minha vida, Bianca.

AGRADECIMENTOS

Ninguém faz nada sozinho. É impossível. Na verdade, que bom que assim seja. Primariamente, gostaria de agradecer a Deus, pois sem ele nada é possível. Gostaria de agradecer a minha família, aos meus pais, avós, tios e ao amor da minha vida. Sem vocês, nem sequer estaria aqui hoje.

A bíblia diz que existem alguns amigos mais chegados que irmãos, por isso, gostaria de agradecer imensamente a minha segunda família, que fiz na EMERJ: Raissa, Laura, Julia, Pedro, Rachel e Ana. Vocês tornam a EMERJ suportável e se tornaram partes indivisíveis da minha vida. Aos meus amigos, Pedro, Rayssa e William, obrigado por estarem sempre comigo. Ao meu irmão da vida, Philippe, por estar ao meu lado desde que me lembro. Ao meu sócio e amigo, Mário, por toda parceria e ajuda ao longo desses três anos. Por fim, também agradeço ao meu amigo Pedro Vieralves por toda ajuda e parceria ao longo dos anos. Também gostaria de agradecer à Karina pela ajuda de sempre, e, sobretudo, nesta obra.

Gostaria de agradecer aos meus professores, sobretudo dois que marcaram para sempre a minha vida e me fizeram amar ainda mais o direito penal: Panoeiro, meu orientador, e Elisa. É uma honra ter ambos em minha banca. Também gostaria de agradecer à EMERJ pelos três anos de aprendizado.

“Não julgueis segundo a aparência, mas julgai segundo a reta justiça.”

João 7:24

RESUMO

Este trabalho analisa a aplicação da teoria das aparências ao procedimento do Tribunal do Júri brasileiro, investigando como elementos simbólicos e estruturais influenciam o convencimento dos jurados. A pesquisa examina a permanência de resquícios inquisitoriais no rito processual, com especial ênfase na atuação do Ministério Público e no impacto psicológico causado pela assimetria topográfica do plenário. O objetivo central é demonstrar que a proximidade física entre o órgão acusador e o magistrado, somada à duplicidade de manifestações ministeriais, compromete a paridade de armas e a imparcialidade do Conselho de Sentença. Através do método hipotético-dedutivo e da análise de casos paradigmáticos, como o julgamento da Boate Kiss, o estudo debate a necessidade de reformas. As proposições incluem alterações legislativas federais, a reconfiguração arquitetônica das salas de julgamento em modelos simétricos e a capacitação dos jurados sobre as garantias constitucionais, visando mitigar distorções e assegurar a plenitude de defesa no sistema acusatório.

PALAVRAS-CHAVE: processo penal; tribunal do júri; princípios fundamentais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO……10

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DENTRO DO SISTEMA CONSTITUCIONAL……12
1.1. SISTEMAS INQUISITIVO, MISTO E ACUSATÓRIO: LINHAS GERAIS E DESDOBRAMENTOS……..12
1.2. TRIBUNAL DO JÚRI: EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO, FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI…….17
1.3. *STATUS* CONSTITUCIONAL DO MP NO MODELO DE PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL: O BRASIL REALMENTE ADOTOU UM SISTEMA ACUSATÓRIO?.....29

2 O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SEU RITO E A TEORIA DAS APARÊNCIAS……..34
2.1. COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI…….34
2.2. TEORIA DAS APARÊNCIAS: ORIGEM, CONCEITO E APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL……..38
2.3. A INFLUÊNCIA DA TEORIA DAS APARÊNCIAS NA PERCEPÇÃO DOS JURADOS: O SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E SUA DISTINÇÃO PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO……...43
2.4. A ASSIMETRIA DE POSIÇÕES ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA NO CONTEXTO DAS TÉCNICAS DE CONVENCIMENTO E RETÓRICA NO TRIBUNAL POPULAR: A ATUAÇÃO DO MP NO TRIBUNAL DO JÚRI E O SISTEMA ACUSATÓRIO……49

3 ASPECTOS INQUISITORIAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI E NECESSIDADE DE SUA REFORMA: REFLEXÕES E PROPOSTAS……53
3.1. ANÁLISE DA ADI 4768: VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA DISPARIDADE GEOMÉTRICA……...54
3.2. VESTÍGIOS INQUISITORIAIS NO PROCEDIMENTO DO JÚRI: MANIFESTAÇÃO SUCESSIVA E PARIDADE DE ARMAS…….62
3.3. REFLEXÕES PROPOSITIVAS PARA MITIGAR OS RESQUÍCIOS INQUISITORIAIS……..68
3.3.1. Medidas Legislativas para reforço da isonomia processual…….……...68
3.3.2. **Reformas Estruturais no Tribunal do Júri**…….……69
3.3.3. **A capacitação dos jurados como fator de equilíbrio na relação processual**…….…...71

CONCLUSÃO…….73

REFERÊNCIAS……..75

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia Geral da União
CF	Constituição Federal
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
DPE	Defensoria Pública Estadual
DPU	Defensoria Pública da União
EUA	Estados Unidos da América
HC	Habeas Corpus
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
LC	Lei Complementar
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
PGR	Procuradoria-Geral da República
RMS	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem por objetivo analisar a influência da teoria das aparências no contexto do Tribunal do Júri. A proposta central da pesquisa consiste em examinar a atuação do Ministério Público no procedimento, à luz das permanências de elementos inquisitoriais, verificando-se de que forma sua atuação pode impactar a imparcialidade do julgamento e influenciar a percepção dos jurados.

Apesar de o Brasil adotar o Estado democrático de direito e a plenitude de defesa como base do sistema penal, é inegável que o Tribunal do Júri possui diversos resquícios do sistema penal inquisitorial. Ademais, o campo jurídico é profundamente marcado por rituais e simbolismos, em que a performance dos atores processuais — incluindo a oratória, as vestimentas e a própria liturgia do ato — transcende a mera técnica. Esses elementos cênicos constituem fatores de poder que influenciam os jurados, sobretudo por não serem técnicos, na tomada de decisões.

É nesse ponto que a teoria da aparência, tradicionalmente afeta ao Direito Civil, é aqui transposta para propor uma análise crítica de como esses elementos simbólicos influenciam e impactam a isonomia entre defesa e acusação. Como estudo de caso paradigmático para esse debate, é analisado o emblemático julgamento do caso da "Boate Kiss", o qual trouxe ao debate o princípio da paridade de armas, a atuação do Ministério Público e da defesa em um verdadeiro sistema acusatório.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público no plenário do Júri merece especial atenção. O órgão acusador desempenha um papel de destaque no convencimento dos jurados, utilizando-se de técnicas discursivas e simbologias que podem reforçar uma visão de culpabilidade do réu antes mesmo da valoração das provas. A manutenção de vestígios inquisitoriais, como a assimetria de poderes entre defesa e acusação, coloca em xeque a efetividade do sistema acusatório.

A prerrogativa de assento que materializa essa assimetria processual não é um mero costume forense, mas uma garantia expressa nas leis orgânicas da instituição. De forma específica, o artigo 18, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União) e o artigo 41, inciso XI, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do MP) asseguram aos membros do Ministério Público o direito de sentarem-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem. São justamente esses dispositivos legais que, ao conferirem um assento destacado ao órgão acusador, criam a base normativa para o privilégio topográfico

que, segundo a tese deste trabalho, viola a paridade de armas e reforça a aparência de aliança entre acusador e julgador.

No capítulo 1 analisam-se os fundamentos constitucionais do Tribunal do Júri, evidenciando-se todo o percurso histórico-político do procedimento. Também são abordadas determinadas reflexões acerca do sistema acusatório e seus desdobramentos.

No capítulo 2 é verificado todo o procedimento do Tribunal do Júri e suas ideias centrais. Ademais, destaca-se como a formalidade e as aparências do direito podem afetar a ideia de imparcialidade e isonomia do julgamento pelos jurados, a partir de uma ótica formalista.

No âmbito do capítulo 3 são apontados os resquícios inquisitoriais do Júri, bem como a assimetria topográfica do local. De igual modo, também se apontam propostas para reduzir as desigualdades entre acusação e defesa.

É inegável que o processo civilizatório de um país pode ser analisado através da forma de acusar e defender no âmbito do processo penal. Portanto, torna-se imperiosa a análise crítica dos elementos de natureza inquisitorial ainda presentes no Tribunal do Júri, especialmente em razão de se tratar do procedimento com maior assimetria entre acusação e defesa no ordenamento jurídico brasileiro. O Tribunal do Júri, com sua forte carga retórica, rituais solenes e apelo direto às emoções, assemelha-se, portanto, a um verdadeiro palco teatral.

A presente pesquisa se justifica pela necessidade de examinar criticamente os resquícios inquisitoriais presentes no Tribunal do Júri brasileiro, com foco na atuação do Ministério Público e seus reflexos na imparcialidade do julgamento. A análise da teoria das aparências, nesse contexto, permitirá verificar se há um desequilíbrio na forma como os jurados percebem a acusação e a defesa, podendo comprometer a paridade de armas no processo penal.

O percurso metodológico escolhido é o hipotético-dedutivo. Este pressupõe que o pesquisador elabore proposições hipotéticas, tidas como pertinentes à análise do fenômeno estudado, com a finalidade de corroborá-las ou refutá-las mediante argumentação consistente. Consequentemente, a investigação deste objeto jurídico adotará uma perspectiva qualitativa. O pesquisador recorrerá ao acervo bibliográfico pertinente ao tema (normativos, produção acadêmica e precedentes judiciais) — examinado e sistematizado na fase exploratória — como alicerce para a pesquisa.

1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DENTRO DO SISTEMA CONSTITUCIONAL

As bases teóricas, fundamentalmente a historicidade e os princípios regentes de determinado instituto, são fatores cruciais para a retenção máxima acerca do assunto debatido. Nesse viés, como forma introdutória, é necessário que se faça um recorte histórico-social dos fundamentos base do Tribunal do Júri, de acordo com a construção histórico-material.

Ademais, os fundamentos constitucionais e os princípios também são de crucial importância para que, em linhas gerais, possa-se ter em foco os desdobramentos pertinentes ao procedimento do popular.

Dessa forma, neste primeiro capítulo, busca-se analisar os princípios constitucionais, os sistemas penais e a historicidade do Tribunal do Júri.

1.1 SISTEMAS INQUISITIVO, MISTO E ACUSATÓRIO: LINHAS GERAIS E DESDOBRAMENTOS

A origem do sistema acusatório não é propriamente uma criação moderna ocidental. A antiguidade, sobretudo grega e romana, já possuía, mesmo que de forma embrionária, uma espécie de acusação. Tomando como base a Bíblia, especificadamente o julgamento de Jesus Cristo, é possível notar que houve uma acusação por parte dos sacerdotes judeus. No livro bíblico de Mateus, mais precisamente no capítulo 27, versículo 12,[1] é citado que: “E, sendo acusado pelos principais sacerdotes e pelos anciãos, nada respondeu”. Percebe-se que houve uma espécie de acusação perante uma autoridade.

Ademais, como aponta Renato Brasileiro, durante toda a antiguidade clássica houve uma divisão entre as funções de acusação e julgamento[2]. Sendo assim, mesmo que remotamente, há uma forma embrionária do sistema acusatório atual. Aury Lopes Júnior partilha do mesmo entendimento[3]:

> A origem do sistema acusatório remonta ao direito grego, o qual se desenvolve referendado pela participação direta do povo no exercício da acusação e como julgador. Vigorava o sistema de ação popular para os delitos graves (qualquer pessoa

[1] BIBLIA ONLINE. **Bíblia Sagrada**. Mateus 27, versículo 12. Disponível em: https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/27. Acesso em: 23 mar. 2025.
[2] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Juspodvim, 2023. p. 47.
[3] LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 193. *E-book*. ISBN 9788553620494. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/. Acesso em: 23 mar. 2025.

> podia acusar) e acusação privada para os delitos menos graves, em harmonia com os princípios do direito civil.

O sistema acusatório se caracteriza pela separação entre as funções de julgamento e de acusação. Todavia, a mera distinção não basta, já que se faz necessário que o julgador esteja equidistante das partes, de modo que se mantenha a imparcialidade e que haja iniciativa probatória mínima. Sobre o tema, elucida Aury Lopes Júnior[4]:

> O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.

A título elucidativo, o sistema mais antagônico ao acusatório é o inquisitorial. O referido sistema passou a ser adotado pelo direito canônico, sobretudo a partir do século XIII. A principal distinção entre os dois sistemas se materializa pela figura do juiz inquisidor.

No âmbito do sistema inquisitório, o juiz inquisidor reúne as funções de acusar e defender, de modo que sua imparcialidade fica totalmente comprometida. Não há também obrigatoriedade de acusação por parte de um órgão estatal, já que o juiz pode investigar e abrir um processo sem a necessidade de ser provocado. Outrossim, era dotado de uma ampla iniciativa probatória.

De plano, é importante salientar que o processo penal é uma manifestação da natureza do Estado. Basta lembrar que, durante a Idade Média, os Estados eram descentralizados e com um amplo domínio da Igreja Católica. Logo após a unificação dos Estados e o surgimento das monarquias absolutas, passou-se a ter um amplo espectro autoritário, sem espaço para garantias fundamentais, principalmente para os estratos mais inferiores da sociedade.

Como destaca Aury Lopes Júnior, o sistema inquisitorial começa a ter declínio após a Revolução Francesa e as ideias do liberalismo econômico[5]. Não é difícil também que se perceba que os ideais revolucionários eram para os burgueses e não abarcavam todos os setores sociais. A própria Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão traz apenas a noção de igualdade no aspecto formal.

---

[4] LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 198. *E-book*. ISBN 9788553620494. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/. Acesso em: 23 mar. 2025.

[5] *Ibid.*

As ideias de acusação e de imparcialidade do magistrado começam a ganhar força a partir do século XIX, sobretudo após os ideais burgueses começarem a perder a força diante do surgimento primordial da ideia de isonomia. Não é difícil perceber, contudo, que a consolidação e força do sistema acusatório só se torna significante a partir do século XX.

Antes do fortalecimento do sistema acusatório, surge o chamado sistema misto. Na visão de Aury Lopes Júnior, a sua criação decorre dos primórdios do sistema acusatório e de um gradual abandono do sistema inquisitorial[6]. A ideia era basicamente dividir as fases do processo penal: uma primeira fase seria inquisitorial, a pré-processual, acompanhada de uma fase processual acusatória. O primeiro ordenamento jurídico que adotou esse sistema misto foi o francês, no *Code d'Instruction Criminalle,* de 1808, e, por isso, o sistema misto também é conhecido como sistema francês.

No âmbito brasileiro, pelo menos de forma oficial, adotou-se o sistema acusatório, já que o artigo 129 da Constituição Federal confere a legitimidade da ação penal ao Ministério Público[7]. A adoção do referido sistema processual traz alguns desdobramentos.

O primeiro desdobramento do sistema acusatório é a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988[8]. Trata-se da ideia de não ser declarado culpado sem o trânsito em julgado da decisão condenatória. Antes da Constituição de 1988, o referido princípio só existia de forma implícita[9]. Essa presunção de inocência também se desdobra na regra probatória da impossibilidade de obrigar o réu a produzir prova contra si mesmo e na incumbência do MP em comprovar a culpabilidade do acusado.

A impossibilidade de obrigar alguém a produzir prova contra si mesmo é prevista no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988[10]: "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". O direito ao silêncio é claro desdobramento do sistema acusatório, já que cabe

---

[6] LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 208. *E-book*. ISBN 9788553620494. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/. Acesso em: 23 mar. 2025.

[7] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025

[8] *Ibid.*

[9] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **HC 67.707/RS**. Prisão decorrente de sentença de pronúncia. Efeito jurídico […]. Relator: Ministro Celso de Mello, 14 de agosto de 1992. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/721403. Acesso em: 23 mar. 2025.

[10] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025

ao órgão acusador produzir todas as provas necessárias ao decreto condenatório, não podendo exigir que o réu produza prova negativa, já que se trataria de prova impossível.

Outro corolário do sistema acusatório é a regra de tratamento que impõe vedação às prisões processuais obrigatórias e automáticas, bem como a impossibilidade da antecipação da sanção penal. Tal entendimento se encontra encampado na tese de repercussão geral fixada no Tema 129: "A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena"[11]. A própria Suprema Corte reafirmou o entendimento posteriormente na tese de repercussão geral fixada no Tema 22[12:] "Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal".

O princípio do contraditório também é corolário direto do princípio do sistema acusatório. De acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"[13]. Trata-se de uma bilateralidade dos atos processuais, podendo ambas as partes terem ciência e se manifestarem acerca dos atos processuais.

A ampla defesa também pode ser relacionada ao sistema acusatório, haja vista que se trata de desdobramento da equidistância das partes. Segundo o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal[14], a ampla defesa é uma garantia individual, subdividindo-se em defesa técnica e autodefesa.

Também merece ser citado o princípio da publicidade. Luigi Ferrajoli menciona que tal princípio constitui verdadeira garantia de segundo grau, já que serve de controle para que as demais garantias sejam cumpridas[15]. Trata-se da possibilidade de qualquer cidadão ter acesso

---

[11] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 591.054**. Pena. Fixação. Antecedentes Criminais […]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 17 de dezembro de 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7866690. Acesso em 23. Mar. 2025

[12] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 560.900**. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Idoneidade Moral de candidatos em concursos públicos […] Relator: Ministro Roberto Barroso, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2551965. Acesso em 23. Mar. 2025

[13] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025

[14] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025

[15] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 567.

aos atos do processo. É nítido que a referida medida não é absoluta, já que no próprio Tribunal do Júri há a previsão de que a votação dos jurados ocorrerá em sala secreta.

O princípio do juiz natural também se correlaciona com a ideia de sistema acusatório. A Constituição, de forma expressa, elenca em seu artigo 5º, inciso XXXVII[16]: "não haverá juízo ou tribunal de exceção". A ideia central é que o órgão julgador seja prévio à realização da infração, não podendo criar um órgão específico para julgamento do crime cometido anteriormente. Ademais, também se transmite a ideia de que o juiz deverá ser competente para o julgamento do caso, de acordo com o sistema constitucional e infraconstitucional de repartição de competências.

Apesar de não se correlacionar com o sistema acusatório, mas sim com o inquisitorial, o princípio da busca da verdade real ainda é utilizado com veemência no judiciário brasileiro. Renato Brasileiro aponta que durante muito tempo existiu o entendimento de que, no âmbito cível, vigorava a ideia do princípio dispositivo, em que apenas as partes levavam as provas ao processo, enquanto, no âmbito criminal, o juiz poderia buscar a verdade real, produzindo provas de ofício[17].

Conquanto ainda se use o referido princípio, diante da consolidação do sistema acusatório, não é difícil perceber que o magistrado, apesar de disposição processual ao contrário, não possui iniciativa probatória. Até em razão disso, o próprio artigo 370 do Código de Processo Civil permite a produção de ofício de provas. Fica nítido que a separação proposta anteriormente não subsiste de forma correta no âmbito do processo brasileiro, seja penal ou cível. Como proposto por Luís Grandinetti, não há mais espaço para uma separação total das ideias do processo civil para o processo penal, resguardadas as questões particulares[18].

A doutrina de Lenio Streck leciona sobre a impossibilidade de provas de ofício também no âmbito cível, já que violaria fatalmente a imparcialidade do magistrado[19].

---

[16] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025

[17] LIMA. Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 12 ed. São Paulo: Juspodvim. 2023. P. 71

[18] CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **O processo penal como ponto de encontro original**. Rio de Janeiro: GZ, 2022.

[19] STRECK, L. L; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. **Comentários ao CPC**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

1.2 TRIBUNAL DO JÚRI: EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO, FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI

A criação e instituição do Tribunal do Júri, sob o prisma histórico, não é matéria unânime na doutrina. Alguns estudiosos da matéria, ao trabalhar o percurso histórico de criação, costumam apontar a origem nos gregos, outros, em Roma, além dos que sustentam o nascimento na França[20].

A celeuma doutrinária pode ser muito bem apontada a partir da obra de Tucci, que leciona:

> Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *dikastas*, na Hilieia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos *centeni* comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos[21].

Vale destacar, contudo, que existe doutrina no sentido de que o apontamento do surgimento do Tribunal do Júri na Inglaterra está propriamente correto[22]. Segundo Gilissen[23], apesar de existirem, remota e precariamente, resquícios de primórdios do júri na antiguidade, é na Inglaterra, durante meados do século XII, que se pode verificar o surgimento do procedimento, mesmo que de forma embrionária.

De todo modo, independentemente da corrente doutrinária a ser adotada, é de rigor a constatação de que o Tribunal do Júri expressa um caráter democrático. Nesse viés, é com o avanço dos ideais democráticos que o Tribunal do Júri passa a receber tratamento diverso dos demais procedimentos, retratando a ideia do caráter popular dos crimes contra à vida.

Esse caráter democrático trazido pelo Tribunal do Júri é corolário lógico do avanço e do crescimento do chamado constitucionalismo moderno. A ideia do referido instituto tem seu início com a Constituição americana de 1787 e com a Declaração Universal dos Direitos do

---

[20] RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. p. 38. *E-book.* ISBN 9788597016598. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/. Acesso em: 17 mar. 2025.

[21] TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. *In:* TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri:** estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 12.

[22] RANGEL, *op cit*.

[23] GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 214, *apud* RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6 ed. 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. p. 38 *E-book*. ISBN 9788597016598. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/. Acesso em: 17 mar. 2025.

Homem e do Cidadão de 1789, surgida na França. Ao comentar o assunto, ensina a doutrina de Sarlet[24]:

> A era do constitucionalismo moderno, desde o paradigma das constituições escritas elaboradas pelos Estados norte-americanos, culminando na Constituição Federal de 1787, atingiria o início de sua escalada, quando da promulgação, na França, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, cujo famoso art. 16 esboçava o novo conceito de constituição, ao estipular, em tom solene, que um Estado que não garantisse a separação dos poderes e não assegurasse os direitos individuais não teria uma constituição.

Não se desconhece que esses documentos embrionários mais atendiam aos ideais liberais dos burgueses, mas apenas se faz um recorte histórico. Apesar das citadas cartas constitucionais representarem um instrumento de legitimação dos interesses político-econômicos de uma elite, é inegável que foi por meio de seus textos que nasceu a ideia do constitucionalismo como se conhece hodiernamente.

Prosseguindo a análise, as ideias liberais foram perdendo força, sobretudo em meados do século XIX, principalmente em razão dos fundamentos oriundos do chamado Estado Social. Nesse sentido, muito inspirada nos ideais sociais do século XIX, em 1919, a Alemanha publica a chamada "Constituição de Weimar". Conforme leciona Barroso[25]:

> Esta Carta só seria superada pela Constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1919, promulgada após o fim da Primeira Guerra Mundial. Elaborada em um contexto de intensa turbulência política, tornou-se um dos documentos constitucionais mais influentes da história, apesar de sua curta vigência, encerrada, de fato, em 1933. A Constituição é resultado de influências ideológicas diversas. O SPD, Partido Social-Democrata, possuía maioria na assembleia, mas não maioria absoluta, sofrendo a pressão dos partidos mais radicais e da mobilização das ruas. Nesse cenário, a Constituição procurou conciliar tendências políticas contrapostas e estruturou-se em duas grandes partes: na Parte I, organizava o Estado alemão, disciplinando a relação entre os entes federativos (Capítulo I) e entre os Poderes (Capítulos II-VII); na Parte II, estabelecia o catálogo de direitos fundamentais, do qual constavam tanto direitos individuais, de origem liberal, quanto direitos sociais, aí incluídos a proteção do trabalhador e o direito à educação.
> Considerada um marco do constitucionalismo social, essa Carta jamais logrou verdadeira efetivação. Sua vigência se deu sob condições econômicas precárias, resultado da política de reparações de guerra imposta pelo Tratado de Versailles. Tais obrigações e a própria atribuição de culpa exclusiva pela guerra à Alemanha criaram o caldo de cultura adequado para a ascensão do regime nazista. Com a chegada de Adolf Hitler ao poder, deu-se a superação da Constituição de Weimar pela realidade política. Em março de 1933, foi publicada a "lei de autorização" (Ermächtigungsgesetz), que permitia a edição de leis diretamente pelo governo

---

[24] MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. P. 22. *E-book.* ISBN 9786553624771. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/. Acesso em: 17 mar. 2025.

[25] BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 26. *E-book.* ISBN 9788553621132. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/. Acesso em: 17 mar. 2025.

> imperial – na prática, pelo Chanceler Adolf Hitler –, ainda quando divergissem do texto constitucional.

A chamada Constituição de Weimar influenciou diversas constituições ocidentais durante o século XX. Apesar disso, o Tribunal do Júri no Brasil remonta já à época imperial. Inspirado nas ideias liberais do século XVIII, o artigo 27 do Código Imperial de 1832[26] disciplinava que:

> Art. 27. As Camaras Municipaes com os Juizes de Paz, e Parochos, logo que receberem as listas suficien dos districtos, formarão uma lista geral, excluindo suficie sufi os que notoriamente não gozarem de conceito publico por falta de suficiente19a, integridade, e bons costumes. Se porém em algum Termo, ou Termos, ainda mesmo depois de reunidos, como dispõe o artigo 7º, resultarem apenas sessenta Juizes de Facto, ou pouco mais, de sorte que não bastem para suficien as faltas, que por ventura suficie, se ampliará a apuração até numero tal, que seja suficiente.

Nesse sentido, resta claro o caráter elitista do procedimento, já que restringia a possibilidade de ser jurado a uma parcela restrita da sociedade. É importante relembrar que, no ano de publicação do Código, vigia a Constituição Imperial de 1824, documento que foi imposto e possuía extrema influência da Constituição Americana de 1787. Ademais, é também importante assinalar que o país vivia um momento de regência, haja vista a menoridade de Pedro II, e, por conta disso, houve um grande fortalecimento de poderes regionais.

Por conta desse caráter histórico da regência — com o fortalecimento das elites e poderes locais — o Código Imperial Criminal de 1832 acabou por conceder poderes elevados aos chamados juízes de paz. Esse desbalanceamento dos juízes de paz é tratado por Boris Fausto[27]:

> Em 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal, que fixou normas para aplicação do Código Criminal de 1830. O Código de Processo deu maiores poderes aos juízes de paz, eleitos nas localidades já no reinado de Dom Pedro I, mas que agora podiam, por exemplo, prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações. Ao mesmo tempo, seguindo o modelo americano e inglês, o Código de Processo instituiu o júri, para julgar a grande maioria dos crimes, e o habeas corpus, a ser concedido a pessoas presas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada.

É notório que a legislação imperial favorecia determinados segmentos sociais, de modo que criava diversos requisitos para as funções estabelecidas. Em relação à função de jurado, a assertiva não se modifica, já que o artigo 23 do Código Processual do Império trazia como requisito para o exercício da função a necessidade de ser eleitor.

---

[26] BRASIL. **Lei nº 29 de novembro de 1832.** Institui o código criminal imperial. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.
[27] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999. p. 163.

Ao comentar acerca do tema, Boris Fausto[28] elucida:

> Os traficantes (de escravos) ainda não eram malvistos nas camadas dominantes e se beneficiaram também das reformas descentralizadoras, realizadas pela Regência. Os júris locais, controlados pelos grandes proprietários, absolviam os poucos acusados que iam a julgamento. A lei (de 7 de novembro) de 1831 (que proibia o tráfico de escravos para o Brasil) foi considerada uma lei para 'inglês ver'. Daí em diante, essa expressão se tornou comum para indicar alguma atitude que só tem aparência e não é para valer.

Ademais, a legislação processual do Império ainda trazia a ideia de pequeno júri e grande júri. Caso este último decidisse pela procedência da acusação, o réu seria submetido a julgamento pelo pequeno júri.

A decisão do grande júri pode ser comparada, hodiernamente, como uma verdadeira decisão de recebimento da denúncia, que, atualmente, é realizada pelo juiz togado. A doutrina de Paulo Rangel[29] aponta que tal procedimento configura um sistema mais democrático, todavia, não se pode perder de vista que a escolha de jurados era feita de forma elitista e segmentada. Nesse viés, considerando que não havia qualquer impedimento para alguém ser réu, mas havia um rígido processo de escolha de jurados, o cenário que se desenhava, na maioria dos casos, era de réus das camadas mais baixas da sociedade, enquanto os jurados eram de verdadeiros setores mais abastados.

Prosseguindo a análise do procedimento, caso os 23 jurados entendessem pela admissão da acusação, que, de certo modo, era de cognição sumária, o réu seria julgado por 12 jurados. Nesse segundo momento, a votação do conselho de sentença já seria mais similar com os dias atuais, de forma que seria considerada procedente ou não a acusação fornecida, reconhecendo-se autoria e materialidade, e, por conseguinte, a aplicação de uma pena.

Contudo, o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 alterou diversos dispositivos da Constituição Imperial de 1824, de forma que houve um fortalecimento ainda maior dos poderes regionais. Tal ato levou a diversas revoluções, como a Cabanagem (1835-1840), e, como expressão mor da chamada lei da ação e reação, a Regência aprova a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. A referida medida legislativa foi responsável pelo término do grande júri.

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Nesse sentido, a competência para a decisão de submissão ao júri, antes exercida pelo grande júri,

---

[28] FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999, p. 194.

[29] RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica.** 6 ed. 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book.* p.59. ISBN 9788597016598. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/. Acesso em: 22 mar. 2025.

passaria a ser exercida pelos juízes municipais e autoridades policiais. Sobre o tema, Paulo Rangel[30] elucida:

> A decisão da procedência (ou não) da pretensão acusatória não mais pertencia aos jurados (grande júri) e sim às autoridades policiais e aos juízes municipais, sendo que, quando a decisão de pronúncia fosse dada pelos delegados e subdelegados de polícia, ela dependeria de confirmação por parte dos juízes municipais. Os delegados, subdelegados e juízes municipais eram nomeados pelo Imperador, sendo que os dois primeiros poderiam ser também pelos Presidentes das Províncias, o que retirava deles a independência para proferir uma decisão que desagradasse a Corte. E mais: quem elaborava a lista dos jurados eram os delegados de polícia, que escolhiam os cidadãos que podiam ser eleitores, excluindo da lista os que não tivessem, ao juízo deles, bom-senso, integridade e bons costumes (arts. 27, 28 e 29 da Lei nº 261, de 1841).

Não há dúvidas de que a lei foi um grande retrocesso no âmbito procedimental. Também é possível afirmar que tal medida foi uma das primeiras manifestações, no âmbito do Brasil independente, do chamado Direito Penal simbólico. A referida nomenclatura pode ser definida como a criação de uma lei ou a sua modificação, com claro intuito de exercer função psicológica nos cidadãos, seja para conceber uma ideia de justiça, seja para criar uma espécie de terror psicológico.

A referida reforma de 1842 continuou mantendo necessidade de condição eleitoral para a possibilidade de ser jurado. Nesse ponto não houve mudanças.

Após longos anos sem reformas significativas, a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, passou a separar as funções da polícia das funções judiciárias. Com essa reforma, passou a ser disciplinado o inquérito policial. Paulo Rangel[31] comenta sobre o tema:

> O Império brasileiro, como consequência do conflito, no plano externo, ficou mais endividado perante a Inglaterra, com quem havia reatado relações diplomáticas logo no início do conflito, e fortaleceu, no plano interno, seu exército, criando uma distinção inesperada entre as elites civis, chamadas de casacas, e os militares. Fato que, por si só, autorizava e fazia emergir a referida reforma, que já vinha desde 1845, mediante o movimento reformista.29 A reforma feita pela lei acima trouxe de importante para o júri a extinção das atribuições dos chefes de polícia, delegados e subdelegados para a formação da culpa e para pronunciar os acusados nos crimes comuns, passando tal atribuição a ser competência dos juízes de direito das comarcas (art. 4º da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871).

---

[30] RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica.** 6 ed. 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book.* p.65. ISBN 9788597016598. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/. Acesso em: 22 mar. 2025.
[31] *Ibid.,* p.68.

Com o fim da Monarquia e a Proclamação da República de 1889, houve a promulgação da primeira Constituição, em 1891, sob a égide republicana e a aproximação do Brasil com os Estado Unidos da América. A referida Carta Magna optou por manter a instituição do júri.

Mesmo antes da primeira Constituição republicana, o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, criou o júri federal, composto por 12 jurados. Nesse período, a legislação era clara em apontar que as decisões dos jurados eram tomadas por maioria absoluta. Assim dispunha a referida legislação[32]: "Art. 91. Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós e a portas fechadas sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos será escripto e publicado."

Sem grandes reformas por algumas décadas, após as grandes mudanças trazidas pelos desdobramentos da Primeira Guerra Mundial, a Revolução ocorrida em 1930 culminou na subida ao poder de Getúlio Vargas e em uma grande concentração do poder nas mãos do executivo. Com a Revolução, pouco tempo durou o regime democrático, já que, em 1937, ocorreu um golpe de Estado que deu início ao chamado Estado Novo.

Durante a ditadura de Vargas, logo em 1938, foi promulgado o Decreto nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Não é motivo de surpresa que uma das primeiras modificações da Ditadura seja no âmbito do Direito Penal e do Processo Penal. O controle da seara criminal é sempre importante para regimes autocráticos, tendo em vista o grande controle social que a legislação penal e a possibilidade de cerceamento da liberdade exercem na população. Dessa forma, não é difícil perceber que o Direito pode controlar as massas, sendo esse fato crucial para que exista o conceito de corpos dóceis, trazido por Michel Foucault[33]:

> O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma "anatomia política", que é também igualmente uma "mecânica do poder", está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos "dóceis".

---

[32] BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 22 mar. 2025.

[33] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 119.

Assim como todos os outros regimes autocráticos, a Ditadura de Vargas optou por alterar, desde logo, o âmbito da área criminal. Vale lembrar que a Revolução de 1930 foi um movimento político de ideais burgueses, logo, a política criminal assinalava para representar seus interesses.

Dessa forma, já em 1937, surge uma nova Constituição. Chamada de Constituição "polaca", devido à forte influência polonesa, a referida carta foi estritamente autoritária e repressiva. Sobre ela, elucida Paulo Gonet[34]:

> Em 1937, o país já estava sob a regência de uma Constituição outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, acompanhando o golpe de Estado do mesmo ano. A Constituição foi apodada de polaca, devido à influência que nela se encontrou da Constituição polonesa, de linha ditatorial, de 1935. A tônica da Carta do Estado Novo foi o fortalecimento do Executivo. O Presidente da República era, por disposição expressa do art. 37, a "autoridade suprema do Estado". Podia adiar as sessões do parlamento, além de lhe ser dado dissolver o Legislativo. Habilitou--se o Presidente da República a legislar por decreto--lei. A Constituição eliminou a justiça federal de primeira instância, reduziu os direitos fundamentais proclamados no diploma anterior e desconstitucionalizou o mandado de segurança e a ação popular. No plano do controle de constitucionalidade, o art. 96, parágrafo único, estabelecia que o Presidente da República poderia submeter uma decisão do Supremo Tribunal Federal declaratória da inconstitucionalidade de lei à revisão pelo Parlamento, que poderia afirmar a constitucionalidade do diploma e tornar sem efeito a decisão judicial. A Carta também previa que, em sendo declarado o estado de emergência ou o de guerra, os atos praticados sob esse pressuposto seriam insindicáveis em juízo. Os direitos fundamentais ganharam referência, mas apenas simbólica. A pena de morte voltou a ser adotada, agora para crimes políticos e em certos homicídios. Institucionalizaram--se a censura prévia da imprensa e a obrigatoriedade da divulgação de comunicados do Governo. As casas legislativas foram dissolvidas e o parlamento não funcionou no regime ditatorial, desempenhando o Presidente da República, por si só, todas as atribuições do Legislativo, inclusive a de desautorizar a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF. Com isso, tornaram--se irrisórios os juízos de inconstitucionalidade que o Tribunal se animasse a formular sobre atos normativos do Presidente da República.

Durante sua vigência, já em 1941, foi outorgado o Código de Processo Penal, mantendo as ideias sedimentadas do júri[35]. O referido código trouxe diversas implicações ao júri, mas manteve as premissas sedimentadas.

Após a sua codificação, o Brasil ainda teve diversas outras constituições — 1946, 1967, 1969, 1988 —, sendo essa última a atual Carta Magna. Contudo, nenhuma delas trouxe uma substancial reforma no âmbito do procedimento do júri. A principal reforma foi trazida pela Lei nº 11.689/2008, que trouxe diversas reformas para todos os procedimentos processuais penais. Tais mudanças e os diplomas legais serão abordados ao longo da obra.

---

[34] BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. Série IDP. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 62. *E-book.* ISBN 9786553629417. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/. Acesso em: 22 mar. 2025.

[35] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

Em relação aos princípios constitucionais correlatos ao Tribunal do Júri, apenas a título introdutório, convém fazer uma breve explanação acerca de sua conceituação. De plano, é importante já diferenciar que regras e princípios se assemelham, mas não se confundem.

A regra pode ser vista através do sistema do tudo ou nada, isto é, ou ela é aplicada ao caso, ou não é. Nesse sentido explica Dworkin[36]: "se os fatos que uma regra estipula ocorrem, então ou a regra é válida, e a solução que dela resulta deve ser aceita, ou não é válida, e não contribuirá em nada para a decisão".

Ademais, é certo que as regras possuem menor grau de abstração do que os princípios, já que estes são dotados de grande grau abstrativo.

Os princípios, por sua vez, são normas jurídicas dotadas de automatização dos seus efeitos[37], já que a aplicação deles no âmbito do caso concreto é realizada através de uma ponderação. É a chamada dinâmica dos pesos[38]. Robert Alexy define os princípios como mandados de otimização, de modo que, nos chamados casos difíceis, deverá o aplicador se valer do critério de ponderação[39].

A doutrina de Gonet e Mendes sintetiza as afirmações enunciadas[40]:

> A ilustração dessa teoria pode facilitar a sua compreensão. Figure--se o exemplo de um conflito entre o direito fundamental da liberdade de expressão com o direito fundamental à privacidade que ocorrerá se um jornalista desejar expor dados pessoais de alguém numa reportagem. Os dois direitos têm a índole de princípios, eles não se diferenciam hierarquicamente, nem constituem um a exceção do outro. Muito menos se há de cogitar resolver o atrito segundo um critério cronológico. O conflito, portanto, não se resolve com os critérios usuais de solução das antinomias. Ao contrário, terá que ser apurado, conforme o caso, qual dos dois direitos apresenta maior peso. Não seria impróprio, assim, considerar que, se o indivíduo retratado não vive uma situação pública relevante, a privacidade terá maior peso do que se ele é ator de algum fato de interesse público significativo, quando o interesse geral na matéria poderá ser arguido para emprestar maior peso à liberdade de expressão.

Partindo agora para os princípios aplicáveis em espécie, sem nenhuma dúvida, a existência do Tribunal do Júri está ligada a ideia da democracia e da dignidade humana. O ideal democrático ganha força a partir da Revolução Francesa, de 1789, e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1791.

---

[36] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39.
[37] BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. Série IDP. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 62. *E-book.* ISBN 9786553629417. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/. Acesso em: 22 mar. 2025.
[38] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.
[39] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008.
[40] MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p. 39. *E-book*. ISBN 9788553627233. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233/. Acesso em: 20 fev. 2025.

Não se desconhece que a democracia trazida pela Revolução Liberal da França expressa ideais claramente burgueses e de uma pequena parte da população. Sobre o tema, elucida Gianpaolo Dorigo[41]:

> Com a Revolução Francesa, os entraves sociais, políticos e econômicos ao capitalismo foram decisivamente enfraquecidos. Embora no século XVIII os interesses burgueses orientassem as finanças e o comércio, ainda existiam obstáculos na estrutura de propriedade e direitos feudais apoiados na ordem do Antigo Regime – termo francês de então, referindo- -se ao período que antecede a Revolução, caracterizado por um Estado centralizado, sustentado na sociedade de privilégios.

É inegável que a Revolução de 1789 apenas substitui um regime de interesses por outro: sai do poder os aristocratas e entram os burgueses. Sobre a importância e os aspectos da Revolução, enuncia Barroso[42]:

> Mais do que um evento histórico com seu próprio enredo, a Revolução Francesa desempenhou um papel simbólico arrebatador no imaginário dos povos da Europa e do mundo que vivia sob sua influência, no final do século XVIII. Coube a ela – e não à Revolução Inglesa ou à Americana – dar o sentido moderno do termo "revolução", significando um novo curso para a história e dividindo-a em antes e depois87. Olhada a distância, depurada do aparente fracasso e de sua circularidade88, foi a Revolução Francesa, com seu caráter universal, que incendiou o mundo e mudou a face do Estado – convertido de absolutista em liberal – e da sociedade, não mais feudal e aristocrática, mas burguesa. Mais que isso: em meio aos acontecimentos, o povo torna-se, tardiamente, agente de sua própria história. Não ainda como protagonista, já que a hora era da burguesia. Mas quando, na noite de 14 de julho de 1789, a multidão sem controle marchou pelas ruas de Paris, então capital do mundo civilizado, e derrubou a Bastilha, os pobres e deserdados saíram pela primeira vez da escuridão dos tempos. Daí para frente, passariam cada vez mais a desafiar a crença de que a miséria é destino e não consequência da exploração e dos privilégios das classes dominantes.

Assim, apesar de extremamente embrionário, o princípio democrático pode ser encontrado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 3º[43]: "O princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo podem exercer autoridade que aquela não emane expressamente."

No âmbito da atual Constituição brasileira, seu artigo 1º, caput, consagra expressamente o princípio democrático[44]. Sobre o tema, explica Barroso:

---

[41] DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio. **História geral e do Brasil**. São Paulo: Scipione. 2. ed., 2013, p. 153.

[42] BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** – 12 ed. 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.* p.19. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/. Acesso em: 22 mar. 2025.

[43] FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. 1791. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025

[44] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar 2025.

> o Estado democrático de direito é um regime político fundado na soberania popular, com eleições livres e governo da maioria, bem como em poder limitado, Estado de direito e respeito aos direitos fundamentais de todos, aí incluído o mínimo existencial. Sem terem as suas necessidades vitais satisfeitas, as pessoas não têm condições de ser verdadeiramente livres e iguais. Há também um elemento emocional, humanístico, na democracia, que é o sentimento de pertencimento, de participação efetiva em um projeto coletivo de autogoverno, em que todos e cada um merecem consideração e respeito. Quem se sente excluído não tem razão para apoiá-la e é presa fácil de tentações populistas e autoritárias.

Apesar do surgimento do princípio democrático ocorrer na Revolução Francesa de 1789, a doutrina de Barroso sustenta que é no decorrer do século XX que a ideia de participação popular se consolidaria[45]. Contudo, conforme já destacado, no âmbito brasileiro havia a previsão do Tribunal do Júri desde a Constituição Imperial de 1824.

Ademais, outro princípio que pode ser aplicado ao Tribunal do Júri é a dignidade da pessoa humana. O referido princípio possui previsão expressa no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988[46]. A consolidação dessa ideia deriva dos grandes acontecimentos oriundos do avanço do nazifascismo na Europa, após a Segunda Guerra Mundial.

A ideia de dignidade da pessoa pode ser capitulada como o fundamento moral e axiológico de todos os direitos humanos e fundamentais. É em razão da dignidade do ser humano que todas as cartas constitucionais devem adotar direitos mínimos que assegurem uma vida mínima aos seus cidadãos. Essa conclusão pode ser extraída diretamente do chamado Estado social-democrático, principalmente na premissa de que os dirigentes de uma nação devem assegurar o desenvolvimento do ser. Comentando o tema, destaca Paulo Rangel[47]:

> Contudo, não se pode perder de vista o viés ético do Estado, ou seja, seu compromisso em instituir mecanismos asseguradores do pleno e livre desenvolvimento da pessoa humana, tornando-se assim um Estado Democrático Social de Direito comprometido com a libertação do outro, como integrante de um mundo excluído social, política, econômica e culturalmente, livrando-se do centro imperial dominador[48]. A Constituição de um País como o Brasil deve, portanto, levar em consideração exatamente essa exclusão e adotar medidas que visem livrar seu povo do jugo dominador, razão pela qual o homem, como ser dotado de razão, deve ser o objeto central dessa preocupação. Não há espaço, no Brasil atual, para elaboração de uma

---

[45] BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** 12 ed. 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.408. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/. Acesso em: 22 mar. 2025.

[46] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

[47] RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica.** 6 ed. 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*. p.274. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/. Acesso em: 22 mar. 2025.

[48] DUSSEL, Enrique. Método para uma filosofia da libertação. Tradução de Jandir João Zanotelli. São Paulo: Loyola, 1986 *apud* RANGEL**,** Paulo**. Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica.** 6 ed. 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*. p.274. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/. Acesso em: 22 mar. 2025.

> Constituição que não leve em consideração o homem em si como participante da vida pública, pois o verdadeiro Estado de Direito é aquele que tem como elemento qualificador a democracia, pois seus valores (da democracia) se irradiam sobre todos os elementos constitutivos do Estado (território, povo, governo e soberania) e sobre a ordem jurídica[49].

Nesse sentido, diante da ideia de dignidade, têm-se os corolários de direitos fundamentais ligados ao Tribunal do Júri, sobretudo no âmbito da vida e da liberdade. Na verdade, o princípio ganhou tanta força que, segundo Barroso[50], mesmo que não haja sua consagração nas constituições, é inegável que incidirá sobre as relações entre o Estado e os seus cidadãos.

Os próprios documentos constitucionais consagram a dignidade como princípio internacional, podendo ser citados a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). Essa tipificação só reforça a ideia que o princípio passou a ter ao longo do tempo.

No âmbito do Tribunal do Júri, sua incidência é inegável, tanto diretamente como também de forma indireta. No primeiro aspecto, existe em razão da regra de tratamento consagrada durante todo o procedimento penal, cujos desdobramentos são: a regra de presunção de inocência, o direito a não produzir prova contra si mesmo e a imparcialidade do magistrado. Já de forma indireta, pode ser citada a proibição ao legislador de enfraquecimento do Júri, por ser esta uma verdadeira garantia individual, e, portanto, uma cláusula pétrea, prevista no artigo 60, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988[51].

Ao se analisar os desdobramentos da dignidade da pessoa humana, sobretudo no Tribunal do Júri, merecem destaque o direito à vida e o direito à liberdade. Ambos os direitos se sobressaem como direitos fundamentais individuais, previstos no *caput* do artigo 5º da Constituição[52]. Nesse sentido, não restam dúvidas de que o julgamento criminal, mesmo que feito por jurados, repercute na vida e na liberdade dos cidadãos. Tanto é assim que o Direito Penal possui como um de seus princípios a subsidiariedade, de modo que deve ser *ulitma ratio* a ser aplicada.

---

[49]STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolsan. Ciência política e teoria geral do Estado. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 *apud* RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica.** 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*. p.274. ISBN 9788597016598. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/. Acesso em: 22 mar. 2025.

[50] BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur,. *E-book*. p.449. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/. Acesso em: 22 mar. 2025.

[51] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar 2025.

[52] *Ibid.*

Quanto ao direito à vida, leciona Ingo Sarlet[53]:

> Assim como ocorre com a dignidade da pessoa humana e mesmo com o direito à saúde, sem prejuízo de outros que poderiam ser lembrados, a utilização da fórmula de um direito à vida há de ser devidamente compreendida, visto que não se cogita de um direito à vida no sentido de um direito a viver por força de uma prestação de alguém (destinatário – sujeito passivo – do direito), mas, sim, de não ter sua vida interrompida e, portanto, o direito de ter a sua vida respeitada (direito de não ser morto), assim como o direito de ter a sua vida protegida pelo Estado, tratando-se de intervenções por parte de terceiros,28 ou mesmo contra o Estado,29 como no caso da proibição da pena de morte. Assim, o mais apropriado será falar não de um direito à vida, mas, sim, de um direito ao respeito e à proteção da vida humana. Tais dimensões (respeito e proteção), por sua vez, guardam relação com as posições jurídicas (negativas e positivas) vinculadas às dimensões subjetiva e objetiva do direito à vida e dos direitos fundamentais de um modo geral, de tal sorte que serão desenvolvidas a seguir

No âmbito da dupla dimensão do direito à vida, mesmo que, em regra, não se tenha pena de morte no Brasil, a submissão de alguém a julgamento é deveras reflexiva na vida do cidadão. Como é cediço, o direito não consagra só a ideia de não morrer, mas também de ter uma vida digna, sem interrupções ou intervenções de terceiros. Ora, é nítido que qualquer julgamento criminal resulta em uma intervenção no cotidiano do cidadão.

No que tange ao direito à liberdade, é elucidativa a obra de Ingo Sarlet[54]:

> De acordo com o que se verifica a partir da dicção do art. 5.º, caput, da CF, a liberdade constitui, juntamente com a vida, a igualdade, a propriedade e a segurança, um conjunto de direitos fundamentais que assume particular relevância no sistema constitucional brasileiro. Tendo em conta que o atual texto constitucional aderiu, em termos gerais, ao que já vinha sendo parte integrante da tradição do constitucionalismo brasileiro, verifica-se que também para o caso do Brasil é possível afirmar a existência não apenas de um elenco de direitos de liberdade específicos (ou direitos especiais de liberdade), como é o caso das liberdades de expressão, liberdades de reunião e manifestação, entre outras, mas também de um direito geral de liberdade. Assim, verifica-se que o destaque outorgado à liberdade e aos demais direitos tidos como "invioláveis" no art. 5.º, caput, da CF traduz uma aproximação evidente com o espírito que orientou, já no seu nascedouro, as primeiras declarações de direitos, bem como reproduz o catálogo de direitos da pessoa humana difundidos pela literatura política e filosófica de matriz liberal. A Constituição Federal é, portanto, também e em primeira linha, uma constituição da liberdade.

A liberdade é diretamente incidente sobre o procedimento do Júri, tendo em vista que uma eventual condenação poderá resultar no cerceamento do indivíduo.

Não há dúvidas que diversas outras implicações fundamentais resultam e derivam do julgamento pelo Júri. Com o cerceamento da liberdade do acusado e a sua condenação, diversas implicações podem resultar desse fato: o direito ao pleno convívio familiar, o direito ao voto e

---

[53] MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. p. 356. *E-book.* ISBN 9786553624771. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/. Acesso em: 17 mar. 2025.
[54] *Ibid*.

à participação política, o direito ao concurso público, bem como diversos outros direitos, já que o próprio rol é exemplificativo.

1.3 *STATUS* CONSTITUCIONAL DO MP NO MODELO DE PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL: O BRASIL REALMENTE ADOTOU UM SISTEMA ACUSATÓRIO?

Inicialmente, convém fazer uma breve explanação acerca da história do Ministério Público brasileiro. Durante o período colonial, operava-se o Direito lusitano. No âmbito das Ordenações Manuelinas e Filipinas, não havia menção ao Ministério Público como órgão acusador. Todavia, as ordenações traziam a figura do promotor de justiça com função fiscalizatória e acusatória. Na verdade, é perceptível que não havia a estruturação de um órgão público, mas as funções eram transferidas aos particulares[55].

Já na Constituição Imperial de 1824 não havia menção expressa a um órgão ministerial. Contudo, da mesma forma que as ordenações anteriores, existia a função do procurador da coroa e soberania nacional, responsável pela fiscalização da lei e dos interesses do Estado Brasileiro. No Código Processual Criminal de 1832 é criada a função do promotor público, responsável pela acusação em processos criminais.

O Decreto nº 848, de 11/09/1890 criou e disciplinou a Justiça Federal. Nesse sentido, também disciplinou a organização do Ministério Público Federal. É bem verdade que as funções trazidas pelo decreto se limitavam à fiscalização. Já sob a égide da Constituição de 1891, também não se faz menção ao Ministério Público, já que se limitou a disciplinar a escolha do Procurador-Geral da República e a sua iniciativa na revisão criminal.

A primeira constituição a mencionar o Ministério Público enquanto instituição foi a de 1934. Nela, também foi prevista lei federal para disciplinar o funcionamento do Ministério Público no âmbito federal. Ocorre que, apenas 3 anos depois, em 1937, a nova constituição retirou as menções ao órgão.

A Constituição de 1937 não mencionava expressamente o Ministério Público, apenas o Procurador-Geral da República e o quinto constitucional. Já a Constituição de 1946 trouxe o MP em um título próprio (arts. 125 a 128), sem vinculá-lo a nenhum dos poderes. Na Constituição de 1967, o MP foi inserido no capítulo do Poder Judiciário, enquanto a Emenda Constitucional de 1969 o realocou para o capítulo do Poder Executivo. Desse modo, fica nítido que as últimas constituições trouxeram a vinculação do MP a algum poder da República.

---

[55] MAZZILLI, H. N. **Introdução ao Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1997.

A primeira constituição a trazer a autonomia do MP, bem como as funções acusatórias e cíveis, foi a de 1988. O artigo 129 da atual Carta Magna disciplina[56]:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
> II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
> IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
> V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
> VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
> VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
> VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
> IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Dessarte, a atual Constituição, além de organizar o MPF, também disciplinou os Ministérios Públicos estaduais, bem como alargou o rol de competências da instituição. Como aponta o inciso I, o MP é o titular da ação penal, incluindo o procedimento do Tribunal do Júri. A partir disso, criou-se a ideia de que o princípio acusatório é uma garantia fundamental do cidadão, já que decorre dele diversas garantias fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 outorgou ao MP a função fiscalizatória da legislação, uma espécie de função *sui generis* que confere legitimidade à instituição para intervir em prol da sociedade. Tanto é verdade que a Carta Magna outorgou ao órgão a legitimidade, inclusive, para controle concentrado de constitucionalidade, por meio de ADI, ADC e ADO (artigo 103, VI, CF/1988), bem como a propositura de ADPF.

No âmbito criminal, contudo, a principal atividade do MP é o controle externo da polícia e a titularidade da ação penal. Essa legitimidade para agir traz um indício de sistema acusatório, tendo em vista que seu principal desdobramento é a separação entre as funções de acusar e julgar. Contudo, como aponta Aury Lopes Júnior, não basta que ocorra uma separação

---

[56] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

formal, deve-se, sobretudo, existir uma separação material, principalmente na impossibilidade de produção de prova do magistrado[57].

Por essa razão, através da possibilidade de produção de provas do magistrado, inclusive de ofício, Aury Lopes defende que o Brasil vive um sistema acusatório apenas formal[58]. O próprio inquérito policial, que, em que pese não ser obrigatório, é fomentador da justa causa, elemento indispensável à propositura da ação penal, é um procedimento inquisitorial, sem a necessidade de observância do contraditório ou da ampla defesa.

Ademais, o próprio procedimento processual, posterior à denúncia, traz a possibilidade de produção de provas pelo magistrado. Essa ingerência probatória é incompatível com o sistema acusatório puro. Não se desconhece que, em 1941, ano da entrada em vigor do CPP, a Constituição da época não havia adotado expressamente a ideia acusatória. Contudo, mesmo após a CF/1988, quando instado a se manifestar, o STF, nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, julgadas em 24/8/2023, permitiu ao magistrado a produção de provas de ofício, apesar de afirmar que o sistema é acusatório[59].

Ao realizar uma comparação fática do sistema processual penal brasileiro com o dos Estados Unidos, este sendo, de fato, acusatório, é notório que a Suprema Corte estadunidense possui jurisprudência pacífica no sentido da não gestão probatória do magistrado. Um exemplo emblemático é o caso *Sheppard v. Maxwell* (1966)[60], no qual a Suprema Corte entendeu que a conduta do juiz pode afetar a imparcialidade do Júri. O tribunal destacou que a influência do magistrado, seja por meio de manifestações diretas ou pelo controle excessivo do processo, pode comprometer o devido processo legal e violar a Sexta Emenda da Constituição dos EUA, que garante ao réu um julgamento justo. Outro precedente relevante é *Tumey v. Ohio* (1927)[61], em que a Suprema Corte estabeleceu que qualquer interesse do juiz no resultado do julgamento pode ser considerado uma violação do direito a um tribunal imparcial. Embora o caso envolvesse um juiz sem Júri, a decisão reforça a necessidade de um magistrado que atue apenas como árbitro, sem qualquer viés que possa influenciar a decisão dos jurados.

---

[57] LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 207. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/. Acesso em: 29 mar. 2025.

[58] *Ibid.*

[59] COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **O que sobrou do sistema acusatório após a decisão do STF?** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-set-19/criminal-player-sobrou-sistema-acusatorio-decisao-stf/. Acesso em: 29 mar. 2025.

[60] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Supreme Court, Sheppard v. Maxwell, 384 U.S. 333.** Julgado em 6 de junho de 1966. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/384/333/. Acesso em: 10 jan. 2026.

[61] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Supreme Court, Tumey v. Ohio, 273 U.S. 510.** Julgado em 7 de março de 1927. Disponível em https://supreme.justia.com/cases/federal/us/273/510/. Acesso em: 10 jan. 2026.

No texto *Imparcialidade e Impartialidade*, Antônio do Passo Cabral salienta que é difícil realizar a distinção entre a função e a subjetividade psíquica do agente[62]. Ademais, o autor salienta que imparcialidade e impartialidade não são conceitos similares, já que a segunda refere-se à divisão funcional, inexistindo relação direta com a primeira, que se conceitua como ausência de interesse subjetivo na demanda[63]. Desse modo, o autor não verifica que a gestão probatória violaria a ideia do sistema acusatório, já que a simples produção de prova não tornaria o juiz subjetivamente interessado no lado de uma das partes.

Ocorre que, adotando como ponto de partida a teoria da dissonância cognitiva[64], é inegável que o juiz, ao determinar a realização de uma prova, o faz em razão de elucidar algum ponto ou, até mesmo, atua sem que nenhuma das partes tenha requerido. Ao receber o resultado da prova, o julgador, como ser humano que é, terá uma reação em face do delimitado. Não é crível imaginar que, mesmo com o resultado em mãos, o julgador não irá emitir, ainda que internamente, uma percepção acerca do caso.

Em relação ao MP, é importante notar que, em que pese a jurisprudência ter se manifestado diversas vezes no sentido da adoção do sistema acusatório no processo penal brasileiro, não há a adoção do *adversarial system*, de matriz anglo-saxônica[65]. Nesse sentido, é cabível a conclusão que o sistema acusatório brasileiro não é puro.

O próprio TJSC já decidiu, no âmbito da apelação criminal 5065668-46.2022.8.24.0023[66], que a manifestação do MP em segunda instância, como fiscal da lei, não viola a paridade de armas. Dessa forma, a conclusão foi de que o MP pode atuar duas vezes no mesmo recurso: ao apresentar contrarrazões, funciona como parte; e, ao apresentar parecer, atua como fiscal da lei. Tal assunto será desdobrado no capítulo posterior.

---

[62] CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e impartialidade: por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. **Revista de processo**, v. 32, n. 149, p. 339-364, jul. 2007.

[63] *Ibid.*

[64] A teoria da dissonância cognitiva, segunda Aury Lopes JR pode ser definida como: Em linhas introdutórias, a teoria da "dissonância cognitiva" desenvolvida na psicologia social analisa as formas de reação de um indivíduo frente a duas ideias, crenças ou opiniões antagônicas, incompatíveis, geradoras de uma situação desconfortável, bem como a forma de inserção de elementos de "consonância" (mudar uma das crenças ou as duas para torná-las compatíveis, desenvolver novas crenças ou pensamentos etc.) que reduzam a dissonância e, por consequência, a ansiedade e o estresse gerado. LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.* p. 207. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/. Acesso em: 29 mar. 2025.

[65] No Resp. 2.022.413 o STJ concluiu que sistema acusatório não significa a adoção de um sentido adversarial. Nesse sentido, ao analisar a possibilidade de condenação, mesmo com pedido de absolvição do MP, o STJ entendeu que a ação penal resguarda não só os direitos do acusado, mas também do réu.

[66] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal 5065668- 46.2022.8.24.0023**. Ministério Público do Estado de Santa Catarina x Nilton João Duarte da Silva Junior. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/631291486/processo-n-500XXXX-7520238240022-do-tjsc. Acesso em: 10 jan. 2026.

A permissão para essa atuação cindida, validada por decisões como a do TJSC, ignora, contudo, os pilares estruturais do próprio Ministério Público, que são essenciais para a compreensão do debate. A Constituição Federal, em seu artigo 127, § 1º[67], estabelece expressamente a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional como alicerces da instituição. A independência funcional garante que o membro atue segundo sua convicção, mas são os princípios da unidade e da indivisibilidade que expõem a profunda contradição da tese da dupla atuação.

Neste ponto, a doutrina de Hugo Nigro Mazzilli, o mais abalizado autor sobre o tema, é fundamental. Mazzilli leciona que a unidade significa que o Ministério Público é um só órgão em sua estrutura nacional. Já a indivisibilidade estabelece que seus membros podem ser substituídos uns pelos outros sem que haja qualquer alteração subjetiva na relação processual, pois todos agem, impessoalmente, em nome da instituição[68]. Portanto, a tese de que o Procurador de Justiça é um ente neutro e desvinculado do Promotor de Justiça é uma ficção jurídica. Sendo o órgão constitucionalmente indivisível, o parecer é apenas a reiteração da voz da mesma instituição que já tomou partido na lide, o que, como será desdobrado, fere de forma manifesta a paridade de armas.

A análise do arcabouço penal brasileiro é conclusiva no sentido da não adoção do sistema acusatório na matriz anglo-saxã, de forma que não há um sistema adversarial. Essa não adoção gera diversos impactos, que serão analisados ao longo da obra.

---

[67] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025

[68] MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 112-120.

2. O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SEU RITO E A TEORIA DAS APARÊNCIAS

Terminada a análise dos aspectos introdutórios e históricos dos sistemas penais, sobretudo do Tribunal do Júri, passa-se aos aspectos procedimentais e processuais. Neste capítulo serão analisados os aspectos formais do tribunal popular, bem como os aspectos subjetivos da conduta criminal, além de propriamente a teoria das aparências.

2.1. COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI

O artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988, consagra a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida[69]. Crime contra a vida é aquele que coloca em risco e tem como bem jurídico tutelado a própria existência do indivíduo, sendo o delito mais famoso o homicídio.

O dolo é o elemento subjetivo do tipo. Nesse sentido, após o desenvolvimento da teoria finalista da conduta, de Hans Welzel, houve o deslocamento da análise do dolo para a conduta, em contraponto teoria causal da ação, na qual a análise só ocorria na culpabilidade. Para a teoria finalista, a conduta é uma ação finalisticamente dirigida, contrapondo a relação causa-efeito da teoria causalista. Conforme defende Luis Grandinetti, a metodologia das ciências jurídicas no século XVIII recebeu forte influência das ciências naturais, sobretudo do trabalho de Isaac Newton[70], de modo que a formulação da teoria causalista, ao afirmar um mero processo físico-causal como conduta criminosa, deriva da exatidão das ciências naturais[71].

Prosseguindo na definição de dolo, o artigo 18 do Código Penal o determina quando o agente quis produzir o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo[72]. Em primeira análise, conforme alerta Fernando Galvão, o artigo parece excluir os crimes omissivos da possibilidade de modalidade dolosa. Contudo, o autor salienta a pacificidade de os crimes omissivos próprios e impróprios admitirem tal modalidade[73]. Ademais, ao longo da história, diversas teorias foram desenvolvidas para conceituar e explicar o dolo, bem como diferenciá-lo da culpa consciente.

---

[69] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.
[70] CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **O processo penal como ponto de encontro original**. Rio de Janeiro: GZ, 2022
[71] ROCHA, Fernando A. N da. Galvão. **Direito Penal Parte Geral**. 18. ed. Minas Gerais: D' Plácido, 2025.
[72] BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.
[73] ROCHA, *op.cit.*

Essas teorias podem ser divididas em volitivas, privilegiando a vontade, ou intelectivas, priorizando o conhecimento do agente.

A teoria intelectiva pode ser subdivida em diversas outras. Segundo a teoria da representação, basta apenas a previsão do resultado, de forma que acaba por confundir dolo e culpa consciente. Já a teoria da probabilidade define o dolo quando o agente vê o resultado como provável, com muita chance de acontecer; já na culpa consciente, não haveria essa visão tão provável. Para a teoria da evitabilidade haverá dolo eventual quando o agente representa o resultado como possível, mas não se cerca para evitá-lo. No âmbito da teoria do risco, o agente tem consciência do perigo criado, havendo dolo; só haverá culpa se o agente não tem consciência do risco. Por fim, para a teoria do perigo a descoberto, trabalha-se com a ideia de perigo resguardado, ou seja, se o perigo é resguardado, existe culpa consciente; se o risco é descoberto, haverá dolo eventual[74].

Já a teoria volitiva pode ser subdividida em teoria do consentimento e teoria da indiferença. A primeira, também chamada de teoria da assunção, da anuência ou do assentimento, define que haverá dolo eventual quando o agente representa um resultado como possível e consente com sua produção. Já a segunda define que a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente está no grau da indiferença: quanto mais indiferente, mais próximo do dolo eventual[75].

Vale destacar que, segundo Galvão, o Código Penal adotou a teoria da vontade[76] para dolo direto e a do consentimento para dolo eventual[77].

Em linhas gerais, a jurisprudência vem utilizando as teorias de modo a fazer a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente. Utilizando como exemplo o crime de homicídio praticado em veículo automotor, desde o HC 107801/SP[78], julgado pelo STF em 2011, pacificou-se que apenas a embriaguez não basta para caracterizar o dolo eventual, determinando-se que somente haverá assentimento caso essa embriaguez seja preordenada. Tal

---

[74] ROCHA, Fernando A. N da. Galvão. **Direito Penal Parte Geral**. 18. ed. Minas Gerais: D' Plácido, 2025.
[75] *Ibid.*
[76] A teoria da vontade nada mais é que o dolo na modalidade clássica, exigindo-se a vontade de produzir um resultado. Na dicção de Carrara, o dolo é a vontade de infringir a lei.
[77] ROCHA, Fernando A. N da. Galvão. **Direito Penal Parte Geral**. 18. ed. Minas Gerais: D' Plácido, 2025.
[78] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). **Habeas Corpus 107801 SP**. Penal. Habeas Corpus. Tribunal do Júri […] Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, 6 de setembro de 2011. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20621651. Acesso em: 10 jul. 2025.

entendimento vem sendo seguido pela jurisprudência, tendo o próprio STJ decidido da mesma forma no AREsp 2.519.852[79], julgado em 2024.

Sedimentada a ideia de competência e a conceituação de dolo, faz-se necessária a análise do procedimento do Tribunal do Júri.

O início do processo ocorre com a denúncia do Ministério Público, que, após o recebimento pelo judiciário, citará o réu no prazo de 10 dias para apresentar defesa. No âmbito deste procedimento, o número de testemunhas é oito para cada fato. Em caso de não haver resposta, será nomeado defensor, haja vista que a defesa técnica é irrenunciável. Logo após, será designada audiência para oitiva da vítima, das testemunhas e o interrogatório, sendo que primeiro são ouvidas as testemunhas da acusação e, após, as da defesa. Ao final das audiências ocorrem os debates entre as partes.

O Código[80] ainda traz o prazo de 90 dias para o término do procedimento, sendo muito mais uma meta do que uma regra. É basilar e quase impossível que um processo leve apenas 90 dias no abarrotado Judiciário brasileiro.

Terminada a instrução, o juiz profere sentença com quatro resultados possíveis. O acusado pode ser pronunciado e submetido a julgamento; pode ocorrer absolvição sumária, caso haja uma das hipóteses do artigo 415 do Código de Processo Penal[81]; além de impronúncia ou desclassificação. Esgotadas as fases recursais, no caso de pronúncia, o processo será remetido ao presidente do Tribunal do Júri, que deverá intimar as partes para que decidam quais testemunhas irão depor em plenário, sendo o limite de cinco. Também é possível que ocorra pedido das partes pelo desaforamento[82].

Vale fazer alguns comentários acerca dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença. O processo de formação do Tribunal do Júri inicia-se com a criação de uma ampla lista geral e anual de cidadãos. O juiz presidente convoca um número de jurados proporcional ao tamanho da comarca, solicitando indicações de diversas entidades da sociedade, como associações, universidades e repartições públicas. Essa lista, contendo a profissão dos alistados,

---

[79] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 2519852 MG**. […] Relator: Min. Ribeiro Dantas, 17 de maio de 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3199986024/inteiro-teor-3199986042. Acesso em: 10 jul. 2025

[80] BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.

[81] O artigo 415 do código de processo penal estabelece como hipóteses de absolvição sumária a inexistência do fato, inexistência de autoria ou participação, atipicidade ou excludentes de culpabilidade ou ilicitude. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jul. 2025

[82] Desaforamento nada mais é do que a remessa do processo para outra comarca e não mais aquela originalmente competente, tendo em vista grave comoção social.

é tornada pública para eventuais impugnações antes de ser finalizada e guardada em uma urna. Concomitantemente, organiza-se a pauta de julgamentos, que prioriza de forma expressa os processos de réus presos, dando preferência àqueles que estão detidos por mais tempo, a fim de assegurar a celeridade da justiça[83].

No que tange à função de jurado, esta define-se como um serviço público obrigatório para cidadãos maiores de 18 anos com notória idoneidade, sendo vedada qualquer exclusão por motivos discriminatórios. Enquanto certas autoridades públicas são isentas, a recusa por convicção filosófica, política ou religiosa exige a prestação de um serviço alternativo, sob pena de suspensão de direitos políticos. Em contrapartida, o exercício da função garante ao jurado direitos relevantes, como a manutenção de seu salário, a presunção de idoneidade moral e a preferência em concursos públicos e licitações. O não comparecimento injustificado ou a dispensa imotivada são passíveis de multa.

Para cada sessão de julgamento, o Tribunal do Júri é formalmente composto por um juiz presidente e 25 jurados, sorteados previamente da lista geral em audiência pública. Deste grupo, sete são sorteados para formar o Conselho de Sentença, que irá julgar o caso concreto. A legislação impõe regras estritas para garantir a imparcialidade deste Conselho, impedindo a participação simultânea de parentes, cônjuges e pessoas em união estável. Além disso, é vedada a participação de jurados que já atuaram no julgamento anterior do mesmo processo ou que manifestaram previamente opinião sobre o mérito da causa. Vale destacar que bastam 15 jurados para que se iniciem os trabalhos no Júri.

Formado o Conselho de Sentença, bem como realizado o juramento, inicia-se o plenário. Dessa forma, passa-se à inquirição das vítimas, das testemunhas e ao interrogatório[84]. Vale destacar que as partes podem optar por dispensar tais oitivas. As partes e os jurados também poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos.

Outro ponto importante é que o uso de algemas é expressamente proibido, salvo se estritamente necessário à segurança dos participantes.

Encerrada a instrução, iniciam-se os debates. O Ministério Público inicia defendendo suas teses, seguido pela defesa. Caso entenda necessário, o *parquet* pode requerer réplica, oportunidade em que a defesa apresentará tréplica. Após o encerramento dos debates, os jurados

---

[83] BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.

[84] Diferentemente de outros procedimentos, os jurados podem indagar as testemunhas, vítima e ao réu, por intermédio do juiz presidente.

se reúnem em sala secreta[85] e votam nos quesitos apresentados pelo juiz presidente. É importante asseverar que, desde a reforma de 2008, não é mais necessário contabilizar todos os votos, bastando atingir a maioria.

Ademais, em regra, os quesitos principais são: materialidade, autoria e a chamada "cláusula de clemência[86]". Finalizados, o juiz presidente realiza a leitura da sentença em plenário.

2.2. TEORIA DAS APARÊNCIAS: ORIGEM, CONCEITO E APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Vitor Frederico Kumpel, em sua tese de doutoramento[87], aponta que a origem da teoria das aparências remonta à Idade Média, especificamente ao instituto da Gewere, vigente desde o período medieval até o início do século XIX. De forma primitiva, o referido conceito era utilizado para embasar possibilidades de retenção ou reversão de coisas, bastando a existência de uma disponibilidade física.

Com o avanço da complexidade das relações sociais e o crescimento do capitalismo ocidental, a teoria das aparências começou a ser utilizada também para proteger a confiança legítima dos cidadãos. Sua incidência, apesar de não se restringir, é majoritariamente aplicada no âmbito do direito contratual, empresarial e do consumidor.

Para sua incidência, contudo, não basta a mera aparência. É imperativa a comprovação de um erro invencível e justificável, ou seja, aquele que ocorreria mesmo com uma pessoa de diligência mediana, induzida por um conjunto de circunstâncias fáticas objetivas que a levaram a crer na legitimidade do ato. A boa-fé, tanto em seu aspecto subjetivo — a crença ou ignorância do agente — quanto objetivo — um padrão de conduta leal —, é, portanto, o requisito central que permite a um negócio juridicamente insubsistente produzir efeitos regulares, garantindo segurança jurídica e celeridade ao tráfego negocial.

Imagine o seguinte exemplo: uma sociedade anônima A, por meio de sua diretora de marketing, celebra contrato de compra e venda de 1.000 automóveis com a sociedade anônima

---

[85] Apesar da legislação mencionar sala secreta, o MP e a defesa participam. Ademais, em comarcas do interior é muito comum que a votação ocorra em plenário, haja vista não existir o referido local.

[86] Considerando a soberania dos veredictos, os jurados podem absolver o réu por razões íntimas, mesmo reconhecendo a autoria.

[87] KÜMPEL, Vitor Frederico. **A Teoria da Aparência no Novo Código Civil Brasileiro:** Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Tese de Doutorado – Departamento de Direito Civil da Universidade de São Paulo. 2004. p. 25-48

B. Esta realiza diversos investimentos a fim de produzir os bens, mas é surpreendida com uma notificação extrajudicial e uma rescisão unilateral, tendo em vista que o estatuto da empresa permite apenas ao diretor executivo a realização de tal ato. Como ficaria essa empresa B? Seria crível que uma situação aparentemente legal impusesse tamanho ônus a suas finanças? Evidentemente, não; portanto, incidiria expressamente a teoria das aparências.

Na atualidade, o ordenamento jurídico privado brasileiro consagra, sobretudo na área cível-empresarial, alguns princípios que visam trazer segurança jurídica e solidez econômica nas relações interpartes. Nesse sentido, o artigo 422 do Código Civil de 2002[88] consagra expressamente a boa-fé objetiva como princípio basilar das relações contratuais. Tal instituto é, sem dúvida, um princípio geral contratual que visa trazer previsibilidades às partes da relação jurídica.

A boa-fé objetiva é diretriz que aponta ao comportamento das partes, desde a intenção negocial, indo muito além da conclusão do negócio jurídico. Conforme aponta Flávio Tartuce, o referido instituto é aplicado, inclusive, após a finalização do instrumento[89]. Em termos conceituais, pode-se afirmar que se trata de uma imposição legal para que as partes procedam com lealdade, dever de respeito e transparência. Na dicção de Flávio Tartuce:

> Pois bem, como antes pontuado, tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva, conceituada como exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial[90].

O Código de Processo Civil[91], em seus artigos 5º e 6º, bem como o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, inc. III[92], também preveem, direta ou indiretamente, a boa-fé nas relações. Esse dever expresso também traz desdobramentos, como a lealdade contratual — traduzindo a ideia de veracidade e direito à informação — e a autonomia da vontade, amparada por sistema de proteção legal que é amparado pela ideia de isonomia em seu sentido específico.

---

[88] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

[89] TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book.* p. 655. ISBN 9788530995959. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/. Acesso em: 21 jul. 2025.

[90] *Ibid.*

[91] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o código de processo civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

[92] BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Institui o código de defesa do consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

Nesse viés, pode-se dizer que a teoria das aparências — aqui ainda debatida sobre um prisma do Direito civil, empresarial e consumerista — é corolário direto dos referidos institutos. A teoria das aparências, conforme leciona Álvaro Malheiros, é a ideia de aparência de direito. Segundo o autor, essa ideia de aparência de direito pode ser definida[93]:

> como sendo uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, especificamente no RMS 57.740 /PE[94], a Corte cidadã expressamente reconhece a aplicação da teoria das aparências no âmbito do direito privado. Pela importância do julgado, transcreve-se uma parte da ementa:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO. OPERAÇÃO "MATA NORTE". APURAÇÃO DE DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS PERTENCENTES AO PROGRAMA DE APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - PNAE E QUE FIZERAM PARTE DE CONTRATOS CELEBRADOS COM MUNICÍPIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONSENTIMENTO EXPRESSO DE FUNCIONÁRIA DE EMPRESA INVESTIGADA QUE CONSTARA COMO EX-SÓCIA EM CONTRATO SOCIAL, POSSUÍA A CHAVE DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA E SE APRESENTAVA COMO SUA REPRESENTANTE. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, AUTORIZANDO A BUSCA NO IMÓVEL SEDE DE EMPRESA INVESTIGADA. SUPOSTA APREENSÃO, NO LOCAL, DE DOCUMENTOS DE DUAS OUTRAS EMPRESAS CUJOS NOMES NÃO CONSTAVAM NO MANDADO JUDICIAL E QUE NÃO HAVIAM SIDO INDICADAS COMO ENVOLVIDAS NOS FATOS APURADOS, MAS QUE OCUPARIAM SALAS NO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE PROVA. APREENSÃO QUE, ADEMAIS, CASO COMPROVADA LIGAÇÃO COM OS FATOS APURADOS, NÃO PADECERIA DE NULIDADE POR CORRESPONDER A DESCOBERTA FORTUITA. RECURSO DESPROVIDO.

No referido julgado, como destacou o ministro relator Reynaldo Fonseca, os contratos empresariais foram assinados por integrante da pessoa jurídica que parecia possuir poderes para praticar o ato. Dessa forma, não é possível que a pessoa jurídica aponte a irregularidade da

---

[93] MALHEIROS, Álvaro. Aparência de Direito. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**. v. 1, p. 955 – 1006, Jun/2011 DTR\2012\1188. Disponível no endereço eletrônicohttps://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3971672/mod_resource/content/0/RTDoc%2002-08-2017%209_48%20%28AM%29.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

[94] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 57740 PE 2018/0136305-6**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 23 de março de 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205680289. Acesso em: 25 mar. 2025.

assinatura, já que a boa-fé objetiva e a teoria das aparências expressamente resguardam o direito dos lesados nesses casos.

Especificamente no âmbito contratual, um dos campos mais férteis para sua incidência é o da compra e venda, especialmente na hipótese de alienação *a non domino*, em que um bem é vendido por quem não é seu verdadeiro proprietário. Nesses casos, a teoria protege o adquirente de boa-fé, cuja confiança se justifica por um suporte fático que gera uma aparência legítima de titularidade, como o registro do imóvel em nome do vendedor aparente. O Código Civil, no artigo 879[95], corrobora essa proteção ao resguardar o terceiro que adquire onerosamente o bem, restando ao proprietário original buscar a reparação por perdas e danos. De forma análoga, nos contratos de locação, o direito de preferência do locatário só é oponível a um terceiro adquirente de boa-fé se o contrato de locação estiver previamente averbado na matrícula do imóvel, pois é este ato de publicidade que descaracteriza o erro justificável do comprador.

Nos contratos envolvendo bens móveis, como na venda com reserva de domínio, o mecanismo opera de forma inversa: o registro do pacto no Cartório de Títulos e Documentos serve justamente para afastar a presunção de boa-fé de terceiros, dando publicidade à condição de que a propriedade ainda não foi transferida ao comprador. Já na doação, a proteção da aparência é, em regra, afastada, pois o donatário, por adquirir o bem a título gratuito, não sofreria prejuízo patrimonial. Contudo, a teoria pode ser excepcionalmente invocada em doações com encargo ou remuneratórias, hipóteses em que o beneficiário experimenta um sacrifício que justifica a proteção de sua aquisição.

A teoria demonstra especial vigor nos contratos de mandato, nos quais a outorga de uma procuração cria uma forte aparência de poderes de representação. A legislação protege o terceiro de boa-fé que contrata com o mandatário, mesmo que este atue com poderes já extintos, revogados ou em desconformidade com as instruções internas do mandante. O ordenamento jurídico confere uma "ultra eficácia" ao mandato em prol da segurança e da credibilidade das relações negociais, sendo a boa-fé do terceiro o elemento determinante para a vinculação do mandante ao ato praticado, restando a este, se for o caso, buscar o regresso contra o mandatário que agiu de forma culposa ou dolosa.

Em relação específica aos casos das sociedades, subárea do Direito Empresarial, a teoria da aparência possui notável aplicabilidade, manifestando-se em duas situações principais. A primeira diz respeito ao empresário ou à sociedade não personificada, entes que, embora

---

[95] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

atuem no mercado como se fossem regulares, não possuem o devido registro nos órgãos competentes. Nesse cenário, a ausência do registro formal aciona a chamada "teoria da publicidade negativa"[96]: a falta de publicidade sobre a irregularidade gera uma presunção de boa-fé em favor de terceiros que com eles contratam, sobretudo dos consumidores, considerados partes vulneráveis. Como consequência, para proteger a confiança e a segurança jurídica, a lei estabelece que os sócios ou o empresário de fato são plenamente e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas.

A segunda aplicação relevante ocorre na representação das sociedades comerciais. Uma vez que as pessoas jurídicas atuam por meio de seus administradores, a teoria protege o terceiro de boa-fé que contrata com um representante cuja nomeação é irregular ou que extrapola seus poderes. A proteção, contudo, é condicionada à falha da própria sociedade em seu dever de publicidade. Se a empresa não deu a devida publicidade aos seus atos constitutivos ou às limitações dos poderes de seus prepostos, ela não poderá opor essa irregularidade interna ao terceiro que, de forma justificada, confiou na aparência de legitimidade da representação para celebrar o negócio jurídico[97].

Os comentários acima, apesar de explicitarem a ampla utilização da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, não a aplicam expressamente no âmbito do processo penal. A teoria do diálogo das fontes, desenvolvida pela jurista Cláudia Lima Marques [98], possibilita a aplicação de fontes normativas diversas como instrumento não só de resolução de antinomias, mas também como forma integrativa do direito em si. A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º, expressamente prevê as formas de integração das normas, prevendo a analogia como forma integrativa[99]. Ademais, Renato Brasileiro de Lima[100] sustenta a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Código de Processo Penal, principalmente em casos de omissões e recursos hermenêuticos.

Nesse ínterim, verifica-se a possibilidade de aplicação de teorias e dispositivos de diversas áreas do Direito entre si, como forma de autointegração. Ademais, é importante que se relembre que a divisão de áreas jurídicas é meramente facilitadora do processo de aprendizagem, mas, em regra, o Direito tende a ser único.

---

[96] KÜMPEL, Vitor Frederico. **A Teoria da Aparência no Novo Código Civil Brasileiro:** Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, p. 302. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Acesso em: 10 jan. 2026.
[97] GOMES, Orlando. **Contratos.** Edvaldo Brito (coord). Rio de Janeiro: Forense. 2007. P. 122-123.
[98] BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Lernardo Rosccoe. **Manual de direito do consumidor.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 90.
[99] BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Institui a Lei de Introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm . Acesso em: 21 jul. 2025.
[100] LIMA. Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 12. ed. Salvador: Juspodvim. 2023. p. 98.

Sendo assim, superada e verificada a controvérsia acerca da teoria das aparências e o processo penal, no tópico abaixo será debatida a aplicação em sede do Tribunal do Júri.

2.3. A INFLUÊNCIA DA TEORIA DAS APARÊNCIAS NA PERCEPÇÃO DOS JURADOS: O SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E SUA DISTINÇÃO PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Primeiramente, a título elucidativo, faz-se necessário estabelecer que o sistema da íntima convicção é um dos sistemas de valoração da prova. Nesse tópico, aliás, é imperioso que se estabeleça as distinções entre as três principais formas de valoração da prova no processo penal.

O mais arcaico, chamado de sistema legal de valoração da prova ou sistema da prova tarifária, é intrinsecamente ligado ao procedimento inquisitorial, sobretudo ao direito canônico da Idade Média e Moderna. Com base em seus preceitos, existia uma imensa hierarquização entre as provas, de modo que um determinado tipo de meio de prova teria maior "validade" em relação a outra. Sobre o tema, cita-se o entendimento de Aury Lopes Júnior:

> No sistema legal de provas o legislador previa a priori, a partir da experiência coletiva acumulada, um sistema de valoração hierarquizada da prova (estabelecendo uma tarifa probatória ou tabela de valoração das provas). Era chamado de sistema legal de provas, exatamente porque o valor vinha previamente definido em lei, sem atentar para as especificidades de cada caso. A confissão era considerada uma prova absoluta, uma só testemunha não tinha valor etc. Saltam aos olhos os graves inconvenientes de tal sistema, na medida em que não permitia uma valoração da prova por parte do juiz, que se via limitado a aferir segundo os critérios previamente definidos na lei, sem espaço para sua sensibilidade ou eleições de significados a partir da especificidade do caso[101].

Em seus fundamentos, fica nítido que a confissão era a chamada "rainha das provas", já que não se admitia retratação e somente ela bastava para um decreto condenatório.

As raízes históricas da prova tarifada remontam ao positivismo científico de Hans Kelsen, já que a referida escola jurídica tentou estabelecer, influenciada pela lógica exata das ciências naturais do século XVI e XVII, a ideia de predefinição do sistema jurídico probatório. Essa lógica, embora antiga, foi reabsorvida e instrumentalizada por regimes autoritários do

---

[101] LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.* p.448. ISBN 9788553625673. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/. Acesso em: 04 ago. 2025.

século XX[102]. O Código de Processo Penal brasileiro de 1941[103], nascido durante o Estado Novo, é um reflexo direto dessa herança, sendo notoriamente inspirado no Código Rocco, da Itália fascista de Mussolini[104]. Essa matriz ideológica importou para o Brasil um modelo de processo penal focado na defesa social em detrimento das liberdades individuais, em que a figura do juiz inquisidor, gestor da prova e protagonista da busca por uma "verdade real", sobrepõe-se à de um árbitro imparcial, característica que se choca frontalmente com o paradigma acusatório e garantista da Constituição de 1988.

É por certo dizer que, em regra, o Código de Processo Penal brasileiro adotou outro sistema. Contudo, existem resquícios do sistema no âmbito do processo penal brasileiro. O exemplo mais emblemático é o artigo 158 do Código de Processo Penal[105], que exige o exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios, tornando a prova pericial insubstituível e, portanto, "tarifando-a" como hierarquicamente superior a qualquer outra, como uma confissão ou um vídeo. Da mesma forma, a parte final do artigo 155 do referido diploma legal[106], ao vedar a condenação com base exclusiva em elementos da fase investigativa, cria uma tarifa que valora a prova judicializada como intrinsecamente superior. Esses vestígios demonstram a contínua tensão entre a liberdade de valoração probatória, própria de um sistema democrático, e as amarras de um código cuja estrutura e mentalidade ainda guardam as marcas de suas origens inquisitoriais e autoritárias.

Passa-se, então, à análise dos outros dois sistemas. De início, já se faz necessário pontuar que o Código de Processo Penal adotou ambos. No que tange ao magistrado togado, o diploma processual adotou o sistema do livre convencimento motivado. Já em relação aos jurados, tem-se a clara adoção do sistema da íntima convicção.

O sistema do livre convencimento motivado consiste, em linhas gerais, na possibilidade de o juiz valorar as provas livremente, com exceção das provas tarifadas descritas, desde que o faça fundamentadamente. Não há, portanto, uma hierarquização da prova, bastando ao juiz fundamentar os motivos e conceitos que o levaram a julgar de determinada forma. Contudo, essa suposta liberdade encontra alguns limites, como, por exemplo, a impossibilidade

---

[102] *Ibid.*

[103] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

[104] O fascismo é um movimento político mais conservador e extremo da direita. Na Itália, seu surgimento, apesar de não existir consenso histórico na doutrina, remonta à década de 10 do século XX, o qual ganhou imenso poder político durante a década de 20, mais precisamente em 1922.

[105] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

[106] *Ibid.*

de utilizar provas nulas e ilegais, bem como respeitar os direitos do acusado. Sobre o tema, comenta Aury Lopes Júnior:

> Em definitivo, o livre convencimento é, na verdade, muito mais limitado do que livre. E assim deve sê-lo, pois se trata de poder e, no jogo democrático do processo, todo poder tende a ser abusivo. Por isso, necessita de controle. Não se pode pactuar com o decisionismo de um juiz que julgue "conforme a sua consciência", dizendo "qualquer coisa sobre qualquer coisa" (STRECK). Não se nega a subjetividade, por elementar, mas o juiz deve julgar conforme a prova e o sistema jurídico penal e processual penal, demarcando o espaço decisório pela conformidade constitucional. [107]

O sistema da íntima convicção, adotado pelos jurados no Tribunal do Júri, consiste na possibilidade de julgamento de acordo com seu entendimento. Este, inclusive, não necessita de fundamentação, podendo os julgadores decidirem de acordo com seu aspecto intrínseco-mental. Aliás, os jurados podem absolver o acusado mesmo reconhecendo a autoria[108] e a materialidade[109], diante da existência da chamada cláusula de clemência[110].

De plano, já é possível perceber os diversos problemas que esse sistema acarreta. Na dicção de Aury Lopes Júnior[111]:

> Contudo, é adotado no Brasil, até hoje, no Tribunal do Júri, onde os juízes leigos julgam com plena liberdade, sem qualquer critério probatório, e sem a necessidade de motivar ou fundamentar suas decisões. A "íntima convicção", despida de qualquer fundamentação, permite o retrocesso de termos um julgamento a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova. Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela "cara", raça, orientação sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des) valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.

A primeira problemática a ser verificada é a de não existir vedação ao julgamento contrário à prova dos autos. Em que pese parte da doutrina sustente a mitigação pelo cabimento do recurso da decisão que for manifestamente contrária à prova dos autos, no artigo 593 do

---

[107] LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.* p.448. ISBN 9788553625673. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/. Acesso em: 04 ago. 2025.

[108] Autoria consiste no reconhecimento da prática delitiva pelo agente.

[109] Materialidade consiste na constatação da existência de um delito.

[110] A referida cláusula consiste na existência de um quesito de absolvição "o jurado absolve o réu?".

[111] LOPES JR., *op cit.*, p.449.

Código de Processo Penal[112], na verdade, não se trata de uma mitigação, mas de uma tentativa que não soluciona a questão. Tanto é assim que, interposta a apelação contra a referida decisão, o réu será submetido a novo plenário, mas nessa nova decisão não poderá haver outra apelação pelo mesmo motivo, nos termos do §3º do artigo 593 do Código de Processo Penal[113].

Dessa forma, o réu submetido a novo julgamento pode ser condenado mesmo que a decisão seja totalmente discrepante do acervo probatório processual. Essa apelação não é uma solução, apenas uma tentativa de trazer um segundo julgamento, mas, conforme já visto, esse segundo plenário pode ter resultado idêntico, sendo incabível novo recurso com esse fundamento.

Prosseguindo em análise, o segundo problema a ser visto é a falta de conhecimento técnico dos jurados. Não se desconhece que a intenção do constituinte originário é submeter o julgamento aos pares do cidadão, de forma a criar uma ideia de "o que eu faria se estivesse na situação dele?", com clara intenção democrática, conforme já visto no capítulo 1. Contudo, não se pode perder de vista que essa atecnia pode levar a julgamentos injustos, bem como que esses julgadores podem ser influenciados por fatores externos ao processo, como pressões sociais e midiáticas, além da composição e das formalidades da sala de plenário.

É justamente nesse ponto que se insere a teoria das aparências e a influência das percepções extrínsecas na decisão. Para esse ponto ficar ainda mais nítido, convém fazer uma breve análise da anatomia e da disposição da sala de plenário, possuindo como plano de fundo as disposições do Tribunal do Júri da capital do Rio de Janeiro, no âmbito do TJRJ.

As sessões em plenário ocorrem com a seguinte geografia: na parte de cima ficam todos os interessados em assistir o julgamento. Na parte de baixo da sala, local onde efetivamente ocorrem os trabalhos, ficam localizados o Ministério Público, a defesa, o réu, os jurados, o juiz e os policiais.

Na parte de baixo, os jurados ficam em uma bancada própria, a frente do magistrado. Nesse sentido, destaca Isabel Nuñez[114]:

> Como se vê na imagem acima, à frente do magistrado ficam as duas bancadas e as cadeiras destinadas aos jurados. Nessas fileiras sentam os sete selecionados para a realização da sessão de julgamento do dia, sendo quatro na fileira de trás e três na da frente (vide fotografia 4). Os jurados ficam de costas para o público, não sendo

---

[112] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.
[113] *Ibid.*
[114] NUÑEZ, Isabel Saenger. "Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!": Moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no tribunal do júri da comarca do rio de janeiro. Niterói: **Repositório NEPEAC.** P. 45. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/handle/1/9114. Acesso em: 16 ago. 2025.

> possível vê-los da plateia, a não ser quando entram ou quando saem do plenário (vide fotografia 2). As mesas onde sentam situam-se em um nível abaixo do andar onde está a plateia, como demonstra a foto acima. Suas cadeiras, também visualizadas na referida imagem, estão cobertas com as capas que usam enquanto realizam o julgamento.

O juiz-presidente ocupa lugar central no espaço, de forma a possibilitar o controle e o andamento do procedimento. O promotor fica ao lado do magistrado, em um degrau abaixo, mas bem acima da defesa. Sobre essa geografia espacial, destaca Isabel Nuñez:

> Os agentes do poder judiciário carioca, ao organizarem o espaço dessa forma, reforçaram traços do procedimento do júri que já existiam e, ainda, produziram novos resultados que merecem ser destacados. Primeiramente ressalto a proximidade entre o Ministério Público e o juiz, que foi acentuada pois o promotor foi elevado a uma altura superior à posição defensiva e, ainda, colocado em frente aos jurados. Além disso, manteve-se a possibilidade de que ambos conversem e troquem informações a todo o momento, inclusive durante os turnos de fala da defesa. Como o juiz pode pronunciar-se e fazer perguntas às testemunhas e réus a qualquer tempo, depois dessas conversas que trava com a acusação, o magistrado frequentemente volta a indagá-los. A defesa não recebe o mesmo tratamento e nem poderia, pois está espacialmente muito distante do juiz. Assim, em segundo lugar, os defensores e advogados foram ainda mais isolados. Afastando-os, dessa maneira, da comunicação estabelecida entre promotor e juiz e também dos jurados. Inclusive, durante os julgamentos, os defensores precisam levantar de seus lugares para que possam conversar com o magistrado, com o secretário dele ou com o membro do MP, porque é impossível fazê-lo de outro modo.

Essa disposição em plenário passa uma clara visão aos espectadores e, sobretudo, aos jurados: existe uma hierarquia entre o juiz, o Ministério Público e a defesa. Essa proximidade entre o juiz e o Ministério Público retrata a ideia de um verdadeiro litisconsórcio ativo entre o magistrado e a acusação.

Nesse viés, aos olhos dos jurados — pessoas que, na maioria dos casos, não possuem formação ou base jurídica —, a acusação estar localizada ao lado de quem preside os trabalhos transmite uma ideia de autoridade e, principalmente, de legitimidade. Ao comentar acerca dos problemas apresentados pela falta de criticidade e conhecimento jurídico dos jurados, destaca Lênio Streck[115]:

> o Tribunal do Júri continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania de seus veredictos e no juízo íntimo da convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas, prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes [...].

[115] STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri:** símbolos e rituais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988

A pesquisadora Isabel Nuñez[116] utilizou o termo "família judicial" para designar a ideia de aproximação entre o juiz e o Ministério Público. Nas palavras da autora[117]:

> Assim, o júri é ao mesmo tempo casa e rua para a família judicial. Esses sujeitos, que se aproximam inicialmente em razão dos laços institucionais, pois ali chegam para desempenhar funções profissionais, são designados pelas instituições estatais às quais estão vinculados. Depois, passam a conviver de maneira próxima e os laços pessoais ficam mais fortes.

Contudo, na visão de fora dos jurados, acusação e magistrado integram um grupo único, responsável por realizar a justiça no Tribunal do Júri. Nesse sentido, de fato, a ideia que se passa é a de que a acusação e o juiz-presidente são responsáveis por fazer justiça, enquanto os advogados e defensores buscam a liberdade do acusado, mesmo que seja culpado. Basta lembrar que, inclusive, os promotores reafirmam tal conduta com bastante veemência, como reforço de oratória, fato que será analisado nos tópicos posteriores.

Ademais, esses integrantes da família judicial enxergam os advogados como pessoas que desaceleram e importunam o andamento dos trabalhos. Convém trazer novamente à tona a constatação de Isabel Nuñez:

> Essa dicotomia entre estar "dentro" e "fora" da família é explicitada em relação à figura dos advogados. O advogado, sim, é por excelência, alguém de "fora". Eles atuam no ritual, mas não fazem parte da família. Seu trabalho é visto como "chato". "Os advogados atrapalham" era uma frase que eu ouvia de maneira recorrente. Conversando informalmente com meus interlocutores, tanto os defensores, quanto os promotores e magistrados, costumavam ser incisivos

Os próprios defensores públicos, de certa forma, integram a ideia de família judicial, haja vista que são frequentemente realizados do júri. Já os advogados são vistos como importunadores, como se atrapalhassem o bom andamento do plenário. Essa ideia de importunação é fortemente reafirmada em debates, quando o advogado tenta realizar os apartes ou utiliza afirmações vistas com "maus olhos" pelo magistrado e pelo promotor.

Dessa forma, ao somar as reafirmações e comentários em plenário com a baixa instrução jurídica dos jurados, a teoria das aparências fica ainda mais incisiva. Conforme visto, a aparência de direito influencia fortemente a concepção dos jurados, já que estes são ludibriados com a visão do promotor ao lado do magistrado e com as falas reproduzidas.

---

[116] NUÑEZ, Isabel Saenger. "Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!": Moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no tribunal do júri da comarca do rio de janeiro. Niterói: **Repositório NEPEAC.** P. 45. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/handle/1/9114. Acesso em: 16 ago. 2025.
[117] *Ibid*.

Vale destacar, contudo, que, no julgamento do caso da Boate Kiss, já em plenário, os advogados dos réus realizaram impugnação preliminar acerca da colocação do Ministério Público. Todavia, o magistrado foi veemente ao rechaçar a alegação, haja vista que, segundo ele, não há influência no julgamento.

Corroborando a ideia, em 2022 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade questionando essa proximidade. A ADI 4768 foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. Pela importância, transcreve-se a ementa[118]:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993 E LEI N. 8.625/1993. PRERROGATIVA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SE APRESENTAR NO MESMO PLANO E À DIREITA DOS MAGISTRADOS NAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OU COMPROMETIMENTO DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO. PERFIL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS (ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. INCINDIBILIDADE DAS FUNÇÕES DE FISCAL DA LEI E PARTE PROCESSUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE

Desse modo, a Suprema Corte não acolheu a tese aqui debatida. Os fundamentos e aspectos importantes serão analisados no capítulo três.

2.4 A ASSIMETRIA DE POSIÇÕES ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA NO CONTEXTO DAS TÉCNICAS DE CONVENCIMENTO E RETÓRICA NO TRIBUNAL POPULAR: A ATUAÇÃO DO MP NO TRIBUNAL DO JÚRI E O SISTEMA ACUSATÓRIO

A retórica pode ser entendida como o emprego da linguagem com o objetivo de persuasão. Nesse sentido, neste subcapítulo serão analisadas técnicas de retórica em contexto com a assimetria posicional no âmbito do plenário, de forma a condicionar determinado voto do Conselho de Sentença. De qualquer forma, antes de adentrar na especificidade, faz-se necessário alguns breves comentários acerca das técnicas de retórica.

---

[118] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 4768**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Administrativo. Lei Complementar n. 75/1993 […]. Relatora: Ministro Carmen Lúcia, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 16 ago.2025

O autor Gabriel Chalita[119] defende que, no contexto do plenário, a forma do discurso, bem como o discurso em si, é mais decisiva para o julgamento do que o conjunto probatório e a técnica jurídica.

Na concepção de retórica aristotélica[120], a técnica de convencimento deriva do raciocínio logico, utilizando-se meios corretos para o convencimento. Há, assim, uma contraposição a ideia do "falar bem" do sofismo. Segundo Stirn[121], para Aristóteles, o sofismo se utilizava das predisposições e paixões do auditório para enganar o interlocutor acerca de seus pensamentos.

No âmbito do plenário, é possível verificar a utilização dessas técnicas de convencimento sofistas, haja vista que a acusação e a defesa se utilizam de um caráter preconcebido para destacar seus argumentos. Antes mesmo do início dos debates, as partes dispensam os jurados com base em preconcepções e características hipotéticas acerca do provável voto. Ocorre que, diferente da defesa, a assimetria posicional do Ministério Público confere uma ideia de legitimidade maior, conforme já visto no subcapítulo anterior.

Essas afirmações realizadas no debate são utilizadas pelo promotor com base no que Kant[122] chamaria de imperativo categórico[123], haja vista que os jurados votam, influenciados pelas técnicas retóricas, de acordo com a ideia do fim em si mesmo, ou seja, de ser bom como regra universal. Dito de outra forma, as técnicas empregadas pela acusação, reforçadas pela ideia das paixões do auditório, acabam reacendendo a ideia de obrigação moral de condenação, haja vista que a posição ocupada pelo Ministério Público acaba conferindo um argumento de autoridade pela visão.

Essa posição de autoridade é, inclusive, reafirmada pela acusação em plenário. Não é difícil que os promotores afirmem que "seu salário não se modifica com a condenação ou a absolvição", que "quem tem compromisso com a verdade é o Ministério Público", que "a defesa só tem compromisso com soltar o cliente". Essas afirmações são corroboradas com a geometria espacial da sala.

---

[119] CHALITA, Gabriel. **A Sedução no Discurso - O poder da Linguagem nos Tribunais de Juri**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

[120] ARISTOTLE: **The "Art" of Rhetoric.** English Translation by J. H. Freese. Massachusetts, USA: Harvard University, 1926.(Loeb classical library collection, XXII, nº 193)

[121] STIRN, F. **Compreender Aristóteles**. Tradução Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Vozes, 2006.

[122] KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

[123] Imperativo categórico é a ideia de Kant de que algumas condutas possuem fim em si mesmo, isto é, uma obrigação moral. Diferencia-se do chamado imperativo hipotético, o qual as ações possuem especial fim de agir.

Ademais, é possível notar a aplicação de teses retóricas de Schopenhauer, notadamente da chamada dialética erística,[124] apresentada em sua obra *Como vencer um debate sem precisar ter razão*[125]. O objetivo da erística não é convencer através da lógica pura, mas sim explorar as fraquezas do argumento do oponente e as vulnerabilidades psicológicas da audiência para fazer a própria posição aparentar ser a correta. Nesse sentido, no estratagema 1, "ampliação indevida", a acusação pega um pequeno desvio de conduta do réu, podendo ser um desvio moral ou legal, e o amplia para pintá-lo como uma pessoa de caráter duvidoso e, portanto, capaz de cometer um crime hediondo.

No estratagema 38, “ofensas pessoais”, em vez de se ater aos fatos do processo, o promotor ataca o estilo de vida, as companhias ou a moral do acusado, criando uma aparência de que ele é uma pessoa merecedora da condenação, independentemente das provas do crime em si. Utilizando-se a “mudança de foco”, do estratagema 29, a acusação também retira o foco propriamente do acervo probatório, sobretudo quando são insuficientes, fazendo com que o Conselho de Sentença julgue o infrator e não a infração.

De certa forma, as retóricas utilizadas pela acusação partem do pressuposto da dialética Hegeliana, haja vista a formulação da tese, criada utilizando os mecanismos já vistos, antecipando os prováveis argumentos defensivos — a chamada antítese —, para se criar um argumento final — a síntese. Essa síntese é corroborada e alavancada pela ótica dimensional da sala, prioritariamente no caso da acusação.

De forma comparativa, em pesquisa realizada pelo IBCCRIM[126], todos os países que optam pelo sistema acusatório colocam defesa e acusação no mesmo plano dimensional, sendo a única exceção o Brasil. É bem verdade que a doutrina majoritária entende que o Brasil não optou por um sistema acusatório puro, haja vista que o Ministério Público possui um caráter dúplice: é parte e fiscal da lei, inclusive, em diversos casos, no mesmo processo.

Nesse sentido, no âmbito dos processos criminais, sendo o Júri ou outro procedimento, o Ministério Público atua duas vezes no mesmo processo: em um primeiro momento, a acusação atua na primeira instância, produzindo provas e, ao final, pode recorrer ou apresentar contrarrazões ao recurso da defesa; em um segundo momento, já em segunda instância, a

---

[124] A Dialética Erística, conceituada pelo filósofo Arthur Schopenhauer em sua célebre obra "A Arte de Ter Razão", é a arte de debater com o único propósito de sair vitorioso, independentemente da veracidade objetiva dos próprios argumentos

[125] SCHOPENHAUER, Arthur. **38 estratégias para vencer qualquer debate:** a arte de ter razão. Tradução de Camila de Assis Ribeiro. São Paulo: Faro Editorial, 2014.

[126] INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Memorial ADI 4768. 2013**. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/amicus_curiae/ADI_n._4768_Concepcao_cenica_em_salas_de_audiencia_criminal-Memorial.pdf. Acesso em: 09 set. 2025.

Procuradoria de Justiça apresenta parecer sobre o caso. Essa segunda atuação, de forma clara, configura uma total violação à forma acusatória do processo, já que a Procuradoria de Justiça ou a Procuradoria Regional integram a estrutura do respectivo Ministério Público. Contudo, a jurisprudência do STJ e do STF não corrobora a referida tese, conforme será visto no capítulo 3.

Prosseguindo a análise retórica, verifica-se que a geometria espacial contribui para o que Habermas[127] chamou de teoria do agir comunicativo. Com base em sua teoria, fica claro que as posições e atuações no sistema de justiça contribuem para o julgamento em um determinado sentido. Ademais, a suposta hierarquia simbólica existente oticamente reforça o juízo de pré-culpabilidade de um indivíduo submetido a julgamento no âmbito do procedimento popular.

É inegável que a posição do Ministério Público, somada às falas em plenário, reforçam a imensa dicotomia entre defesa e acusação, sobretudo a prevalência desta última em detrimento da primeira. Essa dicotomia simbólica acarreta uma maior aproximação hipotética entre os julgadores e determinada parte, de forma a gerar um meio não intencional, mas existente, de comunicação não verbal tendente a determinada escolha.

Contudo, essa simbologia espacial é reforçada por outros fatores. Conforme já visto, a oratória utilizada, somada à existência de um réu muitas vezes cabisbaixo e algemado, contribui para que a simbologia não verbal indique um argumento de autoridade da acusação.

A autora Karine Rosa[128] possui dizeres nesse sentido:

> tudo possui um significado – ainda que imperceptível à primeira vista e denota a grandiosidade e diversidade de símbolos e rituais que revelam no dia a dia a rotina de hierarquia, ordem e poder que se exala em cada corredor. [...] Os símbolos estão presentes em toda estrutura de poder, dentro das mais diversas sociedades, culturas ou instituições, cada um sob uma forma determinada e específica, expressas ou não, criados para representar algo através de seu significado, sendo certo que um só símbolo pode ter diversas e diferentes acepções em cada lugar do planeta [...] No que se refere ao âmbito jurídico, todos os ritos e procedimentos judiciais possuem um sentido, um significado real e concreto intrínseco ao sistema de justiça, que podem influir de diferentes formas para a consecução dos atos processuais bem como para a decisão final nos processos.

---

[127] HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

[128] ROSA, Karine Azevedo Egypto. A disposição cênica das salas de audiências e tribunais brasileiros: a inconstitucionalidade da prerrogativa de assento do ministério público no processo penal. Rio Grande do Sul. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul,** Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 49- 73, ago. 2017. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/167. Acesso em: 09 set 2025.

Dessa forma, fica nítido que a assimetria posicional influencia no julgamento dos jurados, haja vista o sistema da íntima convicção adotado. Ademais, reforça-se com as técnicas de oratória empregadas pela acusação, que reafirmam uma posição já inconstitucional.

3 ASPECTOS INQUISITORIAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI E NECESSIDADE DE SUA REFORMA: REFLEXÕES E PROPOSTAS

Uma vez estabelecidas as bases teóricas que evidenciam a vulnerabilidade do Tribunal do Júri à construção de aparências e analisadas as raízes históricas do Código de Processo Penal, este capítulo avança da diagnose para a análise crítica de suas consequências práticas e para a proposição de reformas. A herança inquisitorial do ordenamento processual penal brasileiro não é uma mera abstração acadêmica, ela se manifesta em estruturas, ritos e símbolos que persistem no procedimento do Júri e que distorcem ativamente a paridade de armas exigida por um sistema acusatório democrático. O presente capítulo se debruçará sobre esses vestígios, argumentando que sua superação é condição essencial para a legitimidade dos veredictos populares.

O argumento central a ser desenvolvido é que a mais flagrante e prejudicial herança inquisitorial no Júri contemporâneo reside na assimetria processual, cuja expressão máxima é a disposição física dos atores em plenário. Essa disparidade geométrica, ao posicionar o Ministério Público em um plano de aparente aliança com o magistrado, compromete a neutralidade e a isonomia desde o primeiro impacto visual dos jurados. A relevância e a gravidade dessa questão são tamanhas que foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, cuja visão será detalhada para demonstrar que o debate sobre a arquitetura do poder no processo penal alcançou a mais alta corte do país, validando a premissa de que o espaço físico molda a percepção da justiça.

Contudo, este capítulo não se limitará à crítica. Partindo da análise aprofundada da assimetria posicional e de outros resquícios inquisitoriais, o objetivo final é apresentar reflexões propositivas e caminhos concretos para a reforma. Para tanto, a argumentação será dividida em três eixos de propostas: primeiramente, serão sugeridas medidas legislativas que visam reforçar a isonomia processual no rito do Júri; em segundo lugar, serão exploradas reformas estruturais no próprio tribunal, para adequá-lo fisicamente aos preceitos do sistema acusatório; e, por fim, será debatida a capacitação dos jurados como um fator indispensável para o equilíbrio da relação processual, buscando alinhar em definitivo o Tribunal do Júri aos princípios da Constituição de 1988.

3.1. ANÁLISE DA ADI 4768: VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA DISPARIDADE GEOMÉTRICA

Durante todo trabalho, buscou-se evidenciar que a geometria posicional desconstitui a principal finalidade do Tribunal do Júri: a isonomia processual no julgamento pelos pares. Nesse viés, a ideia central foi evidenciar que a posição, somada aos argumentos retóricos fomentadores, contribui para uma deturpação do convencimento dos jurados.

Contudo, não foi esse o entendimento da Suprema Corte brasileira ao julgar a ADI 4.768. Transcreve-se a ementa[129]:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993 E LEI N. 8.625/1993. PRERROGATIVA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SE APRESENTAR NO MESMO PLANO E À DIREITA DOS MAGISTRADOS NAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OU COMPROMETIMENTO DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO. PERFIL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS (ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. INCINDIBILIDADE DAS FUNÇÕES DE FISCAL DA LEI E PARTE PROCESSUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE

Pois bem. A título elucidativo, convém tecer breves comentários sobre os trâmites da referida ação.

A petição inicial foi protocolada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, possuindo como pedido a declaração de inconstitucionalidade da previsão que permite o Ministério Público ficar ao lado do juiz. Ressalve-se que tal pedido era geral, e não especificamente em relação ao Tribunal do Júri. A ação foi distribuída em 27/04/2012.

Na data de 25/05/2012, a relatora, ministra Carmem Lúcia, admitiu o Conselho Nacional do Ministério Público como *amicus curiae*. Ato contínuo, a ministra relatora, em 26/06/2015, admitiu o ingresso, também como *amicus curiae*, da Associação Nacional dos Defensores Públicos, da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais e da Associação dos Advogados de São Paulo. Posteriormente, já em 27/08/2015, também foi

---

[129] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 4768**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Administrativo. Lei Complementar n. 75/1993 […]. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 10 jan. 2026.

admitido como *amicus curiae* o IBCCRIM. Foram inadmitidos nessa condição a DPU e a DPE-RJ, haja vista a extemporaneidade do pedido.

Iniciado o julgamento, a presente ação foi suspensa pelo seguinte motivo[130]:

> Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava improcedente a ação direta de inconstitucionalidade; e do voto do Ministro Edson Fachin, que também julgava improcedente a ação, mas por fundamentos divergentes, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, a Dra. Bruna Santos Costa; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, o Dr. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF, o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, a Dra. Marina Pinhão Coelho Araújo; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 17.11.2022.

Prosseguindo a análise, passa-se a analisar os pedidos e fundamentos e, posteriormente, as manifestações. O autor da ADI foi o CFOAB, legitimado universal para o controle difuso-concentrado de constitucionalidade, sob o prisma de violação ao artigo 5º, *caput* e incs. I, LIV e LV, da Constituição da República[131]. Os objetos impugnados foram o art. 18, inc. I, al. a, da Lei Complementar nº 75/1993:

> Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:
> I - institucionais:
> a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem.[132]

E, do mesmo modo, o art. 41, inc. XI, da Lei nº 8.625/1993:

> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
> XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma[133].

---

[130] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 4768**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Administrativo. Lei Complementar n. 75/1993 […]. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 10 jan. 2026.

[131] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

[132] BRASIL. **Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

[133] BRASIL. **Lei nº 8625 de 12 de fevereiro de 1993**. Lei orgânica do Ministério Público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

Nesse sentido, o argumento central do autor[134] era que a violação de tais dispositivos é inconstitucional por evidente afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que instituem prerrogativas extremamente díspares com o advogado. Tal afirmativa, conforme já exaustivamente debatido nos autos, constitui uma vantagem excessiva, principalmente no aspecto visual, sobretudo no Júri, do *parquet* em detrimento do advogado.

Em sede de exordial, foi afirmado algo já demonstrado nesta pesquisa: que o poder marca-se por vestes, rituais e cerimônias.

Ao se manifestar, a então presidente da República, Dilma Roussef, pontuou o seguinte:

> Nem se diga que tal interpretação possa contrariar a garantia do devido processo legal, pois a prerrogativa prevista no mencionado dispositivo não impede que a parte adversa exerça a ampla defesa e o contraditório, bem como ao princípio da razoabilidade, uma vez que o Ministério Público, ainda quando atua como autor, representante da parte, substituto processual, interveniente, em razão da qualidade da parte, age em nome do interesse público […]
> De igual modo, não há ofensa ao princípio da igualdade, pois a própria natureza jurídica da atuação do Ministério Público, seja como parte, seja como custos legis, justifica a prerrogativa assegurada na Lei complementar n. 75, de 1993.[135]

A AGU, em manifestação, também salientou que a ausência de igualdade de funções do MP com a defesa justifica tal tratamento, sobretudo através da ótica da isonomia. Já a PGR manifestou-se pelo não conhecimento, ou, sucessivamente, pela improcedência do pedido.

Em seu voto, a ministra relatora destacou que a posição do MP não reflete uma assimetria díspar, mas a posição de destaque da sociedade nos julgamentos. Na concepção da ministra, não há um ferimento ao princípio da igualdade, destaca-se: "na disposição física do espaço de audiências e sessões de julgamento não parece demonstrada ruptura do princípio da igualdade, mas sua interpretação e aplicação segundo a função de cada qual."[136]Em sequência, destaca a relatora que se trata de posição que revela o interesse público social, não da instituição. Todavia, *data venia*, tal afirmação não se sustenta, haja vista que o Ministério Público, em que pese representar a sociedade, é instituição autônoma que possui independência funcional. Isto é, o representante do *parquet* que ali se encontra age representando a sociedade, mas não apenas, também representa a instituição que o mantém.

---

[134] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 4768**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Administrativo. Lei Complementar n. 75/1993 […]. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 10 jan. 2026.
[135] *Ibid.*
[136] *Ibid.*

Nesse sentido, a instituição do Ministério Público é dotada de pensamentos próprios, pré-convicções e formas específicas de trabalho. Some-se a isso que o promotor também possui suas próprias convicções acerca do réu, do crime e de tudo mais que possa impactar no julgamento. É no mínimo contraditório acreditar em isenção total de qualquer ser humano. As argumentações parecem caminhar no sentido da tábula rasa lockeana[137], teoria que já foi explicitamente rejeitada pelas novas correntes científicas e filosóficas. Tal comparação deriva do fato de que parece crer o STF que o representante do Ministério Público chegaria hígido ao processo, sem nenhuma preconcepção ou qualquer opinião abstratamente desenvolvida, aguardando apenas o desenrolar probatório para formar sua convicção.

Prosseguindo em análise, a ministra relatora ainda defende que a disposição da sala não reflete hierarquia entre as partes, nem tampouco reflete uma disparidade, já que inexistente na Constituição Federal. Contudo, parece no mínimo contraditório que os jurados conheçam os termos constitucionais, haja vista que nem sequer recebem mínimas orientações.

É bem verdade que a ADI aqui analisada é de caráter geral, não refletindo apenas a posição do MP no Júri. Contudo, a relatora destaca um ponto crucial que pode refletir diretamente no Júri, transcreve-se[138]:

> Entretanto, não é possível inferir que a disposição física dos sujeitos processuais influa no simbólico do cidadão, a imaginar que haveria conluio, facilidade ou embaraços à prática de algum ato do advogado nem mesmo privá-lo da oportunidade de contraditar fatos ou alegações trazidas pelo Ministério Público.
> Não se demonstra posição de vantagem do Estado-acusador ou do Estado fiscal da lei na função de sua interpretação e aplicação nos casos judicialmente postos a exame e decisão em detrimento da defesa-técnica. Nem de longe parece haver, apenas nesse quadro de composição de assentos, disparidade de armas a impor o reconhecimento da inconstitucionalidade arguida.

No trecho do voto acima transcrito, basicamente, a Suprema Corte discordou de tudo que foi aqui amplamente demonstrado. Entretanto, alguns pontos merecem destaque.

É extremamente limiar considerar que a posição do MP não gere qualquer sentimento nos jurados, cidadãos juridicamente leigos, em sua maioria. Outrossim, vale ressalvar que a narrativa da possibilidade de contraditar as falas da acusação em nada adianta se os jurados já estiverem hígidos na ideia de maior legitimidade no MP através da simbologia geométrica. De certo modo, a aparência de legalidade e legitimidade do órgão de acusação pode ser relacionada

---

[137] Proposto na antiguidade e desenvolvido pelo filósofo John Locke no século XVII, o conceito de tábula rasa fundamenta o empirismo e defende que a experiência é a base de todo o aprendizado.

[138] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 4768**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Administrativo. Lei Complementar n. 75/1993 […]. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 10 jan. 2026.

ao conceito de violência simbólica, gerada através do poder simbólico defendido por Pierre Bourdieu:

> O poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder: só se pode passar para além da alternativa dos modelos energéticos que descrevem as relações sociais como relações de força e dos modelos cibernéticos que fazem delas relações de comunicação, na condição de se descreverem as leis de transformação que regem a transmutação das diferentes espécies de capital em capital simbólico e, em especial, o trabalho de dissimulação e de transfiguração (numa palavra, de eufemização) que garante uma verdadeira transubstanciação das relações de força fazendo ignorar-reconhecer* a violência que elas encerram objetivamente e transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia.[139]

O conceito de poder simbólico, de Pierre Bourdieu, oferece uma lente teórica para analisar a dinâmica do Tribunal do Júri, que pode ser compreendido como um campo no qual as relações de força são sistematicamente transfiguradas em rituais legitimados. A força bruta do Estado é a forma de poder primária que, no plenário, passa por um processo de eufemização, para se tornar irreconhecível e, portanto, aceitável.

Essa transformação ocorre através de diversos elementos: a própria lei processual, a toga do magistrado e, crucialmente, a assimetria posicional da sala do Júri. A disposição geométrica que alinha juiz e promotor não é um arranjo neutro, mas a conversão da força estatal em capital simbólico, fazendo com que a parcialidade intrínseca dessa aliança seja ignorada e reconhecida como a ordem natural da justiça. O discurso da acusação e da defesa, por sua vez, opera como o principal agente dessa transfiguração, transformando um conjunto de provas em uma narrativa coesa, que produz uma aparência de culpa ou inocência. Assim, o veredito dos jurados emerge como a expressão máxima desse poder simbólico: um ato que produz efeitos reais e violentos, sem, contudo, a utilização de métodos coercitivos diretos pelos agentes estatais.

Não se desconhece que o trabalho de Bourdieu é ligado ao sistema de justiça na íntegra, ou seja, incluindo a própria defesa em sua utilização de linguajar jurídico. Contudo, ao analisar a síntese sob a ótica precípua da vulnerabilidade, a conclusão é nítida no sentido de que a maior violência ocorreria em face do acusado.

---

[139] BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 6. ed. [*S.l.*]: Bertrand Brasil. Disponível em: https://www.uel.br/grupo-pesquisa/socreligioes/pages/arquivos/fabio_lanza/Textos_Soc.%20Relig/3.Mod_BOURDIEU%20P.%20O%20Poder%20Simbolico.pdf. Acesso em: 02 out. 2025.

Prosseguindo a análise da ADI supracitada, o voto seguinte foi do ministro Edson Fachin. Apesar de também votar pela improcedência, divergiu dos fundamentos apresentados pela relatora. Pela importância, transcreve-se[140]:

> Porém, as normas objeto da presente ação estão em processo de inconstitucionalização, decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas e legislativas, o qual só se ultimará quando esta Corte pronunciar-se quanto à feição que o sistema acusatório assumirá diante das profundas alterações recentes
> Assim, não obstante a constatação de que os dispositivos impugnados não se amoldam perfeitamente à moldura do sistema acusatório, das razões acima apresentadas, concluo que ainda não é possível pronunciar a inconstitucionalidade desses enunciados, pois ela não está completamente configurada à luz do nosso sistema constitucional.

Dessa forma, o voto foi no sentido de que é crível que a disposição da sala evidencia uma afronta ao sistema acusatório. Contudo, a norma da legislação do MP estaria disposta como constitucional, mas, em algum momento, esses dispositivos deveriam ser declarados inconstitucionais.

Vale destacar que, na própria ADI, o professor José Afonso da Silva emitiu parecer no seguinte sentido[141]:

> Tem razão, como também não há razão para a prerrogativa conferida aos membros do Ministério Público. [...] tem razão a Associação dos Advogados de São Paulo, em face do fato concreto, ou seja, o fato de que os Membros do Ministério Público, ao sentar-se à direita do magistrado, estará
> em plano superior aos demais participantes da audiência. E se os advogados que exercem a função de Defensores Públicos se sentarem no mesmo plano, ficam também em plano superior
> aos demais advogados que participam da mesma audiência, especialmente naquelas que se realizam perante o Juiz de primeira instância. Ou seja, a lei deu a um grupo de advogados uma prerrogativa que os demais não têm. E isso é, sem dúvida, um discriminem sem uma razão objetiva que sustente sua validade. No caso, não há um fator de discriminação racional e lógico para atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. O dispositivo é, pois, inconstitucional. “

Prosseguindo a análise dos seguintes votos, o ministro André Mendonça acompanhou a relatora.

O ministro Gilmar Mendes, acertadamente, destacou em suas observações a questão da posição do Ministério Público em plenário como "delicada e multifacetada", indo muito além

---

[140] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 4768**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Administrativo. Lei Complementar n. 75/1993 […]. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 10 jan. 2026.
[141] Trecho do parecer de José Afonso da Silva citado no voto do Ministro Edson Fachin. *Ibid.*

de uma simples formalidade. Ele estabelece uma analogia com um caso anterior, em que o STF anulou um Júri porque o réu participou algemado, argumentando que ambas as situações criam uma imagem prejudicial e desequilibrada. O ministro questiona abertamente a razoabilidade da "posição privilegiada" do acusador, especialmente no ambiente "tão simbólico" do Tribunal do Júri, e conclui que essa disposição representa uma "disparidade flagrante" que viola o princípio da paridade de armas. Ele enfatiza que essa assimetria precisa ser enfrentada pelo Tribunal e pelo Congresso, pois o "equilíbrio de armas" deve ser o princípio norteador do processo penal. Apesar dessas constatações, entendeu não haver inconstitucionalidade.

Ademais, o voto do ministro Nunes Marques aponta que as audiências físicas serão cada vez mais escassas, de modo que não há violação à prerrogativa dos advogados. Já o ministro Alexandre de Moraes destacou que não há possibilidade de comparar o Ministério Público brasileiro com o norte-americano, haja vista as funções institucionais que ocupam. Segundo o ministro, não se trata de ato de vaidade, mas de um ato institucional de importância do Ministério Público no status constitucional brasileiro.

No voto do ministro Barroso[142], há a adoção de uma posição de deferência ao legislador, separando sua preferência pessoal da análise de constitucionalidade. Ele reconhece explicitamente que "há razoabilidade na queixa trazida pela advocacia" e concorda pessoalmente que o ideal, no processo penal, seria que acusação e defesa ocupassem o mesmo plano, pois admite que "o cenário muitas vezes traduz uma forma de poder". No entanto, ele argumenta que, para declarar uma lei inconstitucional, é preciso haver uma violação inequívoca da Constituição, o que, em sua visão, não ocorre. A justificativa para manter a norma reside na "diferença de papéis" entre o Ministério Público e a advocacia: enquanto o advogado é parcial por dever de ofício, o promotor tem o dever institucional de ser imparcial, podendo inclusive pedir a absolvição. Para o ministro, essa diferença de funções constitui um "fundamento razoável" que justifica o tratamento distinto, impedindo a declaração de inconstitucionalidade. Conclui, portanto, acompanhando a relatora, mas ressalvando que o tema merece ser repensado em uma futura reforma legislativa.

O ministro Toffoli[143], suscintamente, acompanhou a relatora. O ministro Ricardo Lewandowski profere voto vogal o qual, divergindo da relatora, vota pela procedência parcial da ação, defendendo uma interpretação conforme à Constituição para os dispositivos

---

[142] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 4768**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Administrativo. Lei Complementar n. 75/1993 […]. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 10 jan. 2026.
[143] *Ibid.*

questionados. Seu argumento central é que o assento destacado do Ministério Público ao lado do juiz gera um "desequilíbrio na relação processual", violando frontalmente os princípios da igualdade, do contraditório, do devido processo legal e, sobretudo, da paridade de armas. Sustenta que a disposição física do plenário não é um detalhe trivial, mas um fator que pode criar uma "falsa impressão" de aliança entre acusador e julgador, especialmente para os leigos e jurados, confundindo seus papéis. Rebatendo a tese da imparcialidade do MP, o ministro afirma que, no processo penal, sua atuação é, por regra, parcial, pois busca a condenação. Salienta que a ótica deve versar sobre a paridade de armas e o direito comparado, como o Código de Processo Penal italiano, propondo que a prerrogativa de assento seja limitada apenas aos casos em que o MP atue como fiscal da lei, não podendo dela usufruir quando figurar como parte acusatória. O referido voto, tamanha sua importância, será analisado pormenorizadamente no subcapítulo posterior, o qual debaterá a paridade de armas.

O ministro Gilmar Mendes[144] também apresentou voto vogal, julgando parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição e para restringir a prerrogativa de assento do Ministério Público. O cerne de sua argumentação é que a "dimensão cênica e/ou simbólica do espaço de julgamento" é um componente essencial da paridade de armas e do devido processo legal, citando que as imagens podem gerar um "impacto simbólico" prejudicial em jurados leigos, a ponto de anular um julgamento, em que aponta o exemplo de um julgamento, no Júri, no qual o réu permaneceu algemado. Ele conclui que a posição do promotor ao lado do juiz é uma situação análoga, que influencia testemunhas e jurados a conferirem maior credibilidade à acusação. Por fim, salienta que o MP é inegavelmente parte, devendo, portanto, ser posicionado em isonomia com a defesa. Da mesma forma que o voto anterior, tais premissas serão analisadas no subcapítulo posterior.

Por fim, a ministra Rosa Weber[145] julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação ao art. 18, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993 e ao art. 41, inciso XI, da Lei nº 8.625/1993, de modo a estabelecer que, no procedimento penal do Tribunal do Júri, o membro do Ministério Público deve ficar na mesma posição que o advogado de defesa ou defensor público designado.

Nesse sentido, após a análise dos votos, é possível perceber que a matéria é controversa na própria Suprema Corte. Os ministros julgaram improcedente por maioria, mas os votos

---

[144] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 4768**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Administrativo. Lei Complementar n. 75/1993 […]. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 10 jan. 2026.
[145] *Ibid.*

vogais comprovam que a posição do MP levanta questionamentos, sobretudo no âmbito do Tribunal do Júri. De um lado, uma corrente crítica, liderada por ministros como Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, defende que a assimetria física viola a paridade de armas por criar um impacto simbólico e uma "falsa impressão" de parcialidade, especialmente danosa no Tribunal do Júri. De outro, a visão majoritária, representada no voto de Luís Roberto Barroso, embora admita que "o cenário traduz poder", afasta a inconstitucionalidade com base na distinção de papéis entre acusação e defesa, deixando a mudança para uma futura alteração legislativa[146].

Vale destacar, ainda, que a possibilidade de o MP atuar no mesmo processo com prerrogativas de fiscal e de parte é, no mínimo, controversa sob a ótica da paridade de armas. Tais questionamentos, principalmente tendo como base os votos dos ministros Lewandowski e Gilmar Mendes, serão analisados no subcapítulo 2. A referida análise será crucial, pois além da posição que o MP ocupa, a prerrogativa dúplice também reforça um viés inquisitorial no Tribunal do Júri.

3.2. VESTÍGIOS INQUISITORIAIS NO PROCEDIMENTO DO JÚRI: MANIFESTAÇÃO SUCESSIVA E PARIDADE DE ARMAS

Conforme visto no subcapítulo anterior, outro problema que acomete o Tribunal do Júri é a possibilidade de a acusação se manifestar duas vezes na fase recursal. Havendo recurso, caso o Ministério Público seja o apelante, haverá sua apelação; ou, caso seja apelado, apresentará contrarrazões. De todo modo, ao chegar em segunda instância, um procurador de justiça, que funciona como fiscal da ordem jurídica, irá emitir parecer. Ademais, caso haja interposição de recurso especial, a subprocuradoria geral da república também irá emitir seu parecer, da mesma forma que a PGR, caso seja interposto recurso extraordinário. Já a defesa apenas apresentará suas contrarrazões aos recursos interpostos ou irá interpor os recursos, não dispondo de nova manifestação sobre as alegações realizadas.

De todo modo, antes de efetivamente debater a questão, convém tecer breves comentários acerca das hipóteses recursais no Júri.

A sistemática recursal no âmbito do Tribunal do Júri é pautada por uma constante tensão entre o princípio do duplo grau de jurisdição e a garantia constitucional da soberania dos

---

[146] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 4768**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Administrativo. Lei Complementar n. 75/1993 […]. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 10 jan. 2026.

veredictos, insculpida no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal[147]. Essa soberania impõe que os recursos contra as decisões de mérito dos jurados sejam de natureza excepcional e possuam fundamentação vinculada, vedando à instância superior uma simples reanálise do conjunto probatório para substituir o mérito do que foi decidido pelos juízes leigos.

Nesse contexto, o principal instrumento recursal é a apelação, prevista no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal[148], cujas hipóteses são taxativas. O recurso pode se basear em nulidade posterior à pronúncia, como vícios na formação do Conselho de Sentença; em erro na sentença do juiz-presidente, que pode ter contrariado a lei ou a própria decisão dos jurados ao fixar a pena; ou, em injustiça na dosimetria da pena, caso em que o Tribunal pode redimensioná-la sem alterar o veredicto condenatório. A hipótese mais emblemática, todavia, é a prevista na alínea 'd', que permite a anulação do julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse último caso, a decisão do conselho precisa ser teratológica, isto é, totalmente contrária ao acervo probatório produzido.

Superada a segunda instância, o acesso aos Tribunais Superiores por meio de recurso especial (REsp) e recurso extraordinário (RE) é ainda mais restrito, pois ambos são limitados a questões de direito, sendo vedado o reexame de fatos e provas, conforme o entendimento consolidado nas Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça[149] e nº 279 do Supremo Tribunal Federal[150]. O recurso especial ao STJ é cabível quando o acórdão do tribunal de apelação viola lei federal, como uma norma do Código Penal sobre a dosimetria da pena ou do Código de Processo Penal sobre nulidades. Já o recurso extraordinário ao STF, que exige a demonstração de repercussão geral, é a via para discutir violações diretas à Constituição Federal, como a própria ofensa aos princípios da soberania dos veredictos ou da plenitude de defesa. Em ambos os casos, a análise se restringe à correção da aplicação do direito pelo tribunal recorrido, e não ao mérito da decisão dos jurados.

Contudo, para além da complexidade de suas hipóteses, a sistemática recursal do Júri evidencia um dos mais contundentes vestígios inquisitoriais do processo penal brasileiro: a

---

[147] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

[148] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

[149] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 07**. Brasília, DF. Publicado em 28 junho de 1990. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

[150] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. Brasília, DF. Publicado em 13 de dezembro de 1963. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30%20&sumula=2174. Acesso em: 10 jan. 2026.

sucessiva e privilegiada manifestação do Ministério Público em todas as instâncias. Seja na apelação, em que primeiro atua como parte e, posteriormente, tem sua tese reforçada pelo parecer do procurador de justiça na condição de *custos legis*, seja nos recursos superiores, nos quais a mesma duplicidade se repete com a atuação da subprocuradoria-geral da República no recurso especial e da procuradoria-geral da República no recurso extraordinário, a estrutura processual confere ao órgão acusador uma oportunidade adicional de influenciar o convencimento dos julgadores.

Essa tese de violação ao princípio da paridade de armas pela sucessividade de manifestações não é encapada pelos tribunais, sobretudo pelo STF. No âmbito da ADI 4.768, a questão da divisão das funções do MP foi debatida.

O ministro Fachin, em seu voto, afirmou a possibilidade da distinção entre a função de parte de *custos legis*[151]:

> Ao meu modo de ver, é possível e necessário, distinguir a atuação do Ministério Público como fiscal da lei (custos legis) ou quando atua em nome de interesse coletivos, da sua atuação como parte no processo penal, dada a instituição, com a Constituição de 1988, de um sistema acusatório no âmbito processual penal.
> No que se refere ao sistema acusatório, é notável que recentes mudanças na legislação infraconstitucional fortaleceram a separação entre as funções de acusação e de julgamento no âmbito do processo penal brasileiro, de modo a adequá-los às prescrições constitucionais. São exemplos de tal reconfiguração a impossibilidade de que os juízos discordem de pedidos de arquivamento de inquéritos, a criação do juiz de garantias, a possibilidade de entabulação de acordo de não persecução, dentre outros. Tais exemplos, meramente ilustrativos, demonstram como o Congresso Nacional exerceu, dentro de sua margem de conformação legislativa, a adequação dos meios necessários para assegurar a efetiva persecução penal, com respeito às garantias fundamentais.

Nesse sentido, o destaque do ministro é pela necessidade de separar as funções de acusar e de zelar pela lei. O contexto de seus argumentos inseria-se no âmbito posicional do MP, conforme já visto, mas, de certo modo, pode ser utilizado também para debater a questão aqui mencionada: o MP não pode atuar, no mesmo processo, como fiscal da lei e como acusador, sob pena de romper a paridade de armas, pois, enquanto a defesa se manifesta uma única vez, a acusação tem sua argumentação reiterada por um segundo membro da mesma instituição, cuja manifestação chega aos autos sob o manto de uma suposta imparcialidade de fiscal da lei. Tal assimetria não apenas gera um desequilíbrio concreto, mas também reforça a aparência de que o Estado-acusação e o Estado-juiz operam em sintonia, consolidando uma estrutura que

---

[151] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 4768**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Administrativo. Lei Complementar n. 75/1993 […]. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 10 jan. 2026.

confunde os papéis de parte e de fiscal da ordem jurídica e que se revela fundamentalmente incompatível com o sistema acusatório preconizado pela Constituição.

Contudo, ao comentar a questão, Lênio Streck entende não ser possível fazer essa cisão[152]:

> Agregue-se, por fim, que é equivocada a cisão – porque todo dualismo é metafísico – entre Ministério Público 'fiscal da lei' e Ministério Público 'parte' (por exemplo, o júri), como se houvesse diferença na atuação. Fazer essa cisão é o mesmo que pensar que o juiz do cível – ao julgar ações de caráter interindividual – é diferente do juiz que decide uma ação civil pública. O Ministério Público possui prerrogativas institucionais e garantias constitucionais exatamente porque não atua por si; sempre atua em nome da sociedade. Na sintética assertiva de Mazzilli, 'o Ministério Público é advocacia de partido – o partido dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A doutrina parece fazer confusão, já que ignora um princípio básico: a possibilidade de gerar a prova. As comparações entre o juiz e o Ministério Público são incabíveis. Utilizando como base o exemplo trazido por Lênio, o magistrado não terá iniciativa probatória em nenhuma das ações; já o MP, quando atua como parte ou como acusação, terá todo o acervo probatório feito por si mesmo, fato esse que contamina totalmente seu julgamento na hora de emitir a *opinio delict*.

O ministro Alexandre de Moraes, ao também comentar a questão, emitiu voto no sentido da impossibilidade de diferenciação: "O membro do Ministério Público não pode — e é o que pretende a ação — ser diferenciado — aqui ele é fiscal da lei, aqui ele é parte. Ora, mesmo quando é parte, é fiscal da lei"[153].

É claro que o ministro, que foi promotor de justiça em São Paulo, possui um viés mais institucionalista, de modo a contrariar a fundamentação exposta.

Nesse prisma, é importante que se destaque que não há menosprezo à função do Ministério Público ao afirmar que a prerrogativa de várias manifestações é inconstitucional. Não se desconhece o papel central conferido pela Constituição ao *parquet*, apenas que os demais participantes também deveriam ter os mesmos direitos, já que também possuem importante papel conferido pela carta magna. Ademais, conforme bem apontado pelo ministro Fachin, as referidas previsões são, no mínimo, transitoriamente constitucionais.

---

[152] STRECK, Lênio Luiz. A concepção cênica da sala de audiência e o problema dos paradoxos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, 2005. Disponível em: https://share.google/BEAXqOc7zq39yjTC8. Acesso em: 10 jan. 2026.

[153] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 4768**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Administrativo. Lei Complementar n. 75/1993 […]. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 10 jan. 2026.

Prosseguindo em análise, a PGR, no âmbito da respectiva ADI, salientou que a Constituição não faz nenhuma distinção entre as funções do MP. Sendo assim, não caberia ao legislador infraconstitucional tecer tais diferenciações. Contudo, o argumento da Procuradoria-Geral da República, embora apegado à literalidade, ignora que a Constituição deve ser interpretada de forma sistêmica e teleológica. A Carta Magna de 1988, ao consagrar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório, no qual a separação entre as funções de acusar, defender e julgar é rígida e a paridade de armas entre as partes é um pilar intransponível. A permissão para que o Ministério Público se manifeste duplamente, primeiro como parte e depois como fiscal da lei, representa uma anomalia que subverte essa lógica, criando um desequilíbrio estrutural. Portanto, a questão não é criar uma diferenciação que a Constituição não fez, mas sim reconhecer que a própria estrutura acusatória adotada por ela exige que, ao atuar como parte, o *parquet* se submeta ao mesmo regime de manifestações da defesa, sob pena de violar a isonomia e a paridade de armas.

Ademais, a inconstitucionalidade se materializa na violação do contraditório, pois a manifestação final do Ministério Público como fiscal da lei ocorre sem que a defesa tenha a oportunidade de refutá-la. É neste ponto que a teoria das aparências se revela: a estrutura processual permite que a tese da acusação seja reiterada sob o manto de uma suposta imparcialidade, criando a aparência de que o Estado-acusação e o Estado-fiscalizador operam em aliança.

A referida tese também não é encampada no âmbito da jurisprudência estadual. Cite-se como exemplo o referido julgado[154]:

> APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO (ART. 155, § 4°, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS. APONTADA DUPLA MANIFESTAÇÃO ACUSATÓRIA, PRETENDENDO A MANUTENÇÃO APENAS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. INTERVENÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE, NA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, E COMO FISCAL DA LEI (CUSTOS LEGIS) COM FUNDAMENTOS, FINALIDADES E VALORES PROCESSUAIS DIVERSOS. PREFACIAL RECHAÇADA.

[154] BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal 5065668- 46.2022.8.24.0023**. Ministério Público do Estado de Santa Catarina x Nilton João Duarte da Silva Junior. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/631291486/processo-n-500XXXX-7520238240022-do-tjsc. Acesso em: 10 jan. 2026.

No âmbito do STJ também não há diferença[155]:

> HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA LEI. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ATO REALIZADO. OBRIGATORIEDADE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Após a manifestação do Ministério Público em segunda instância, na condição de fiscal da lei, não há contraditório a ser assegurado, pois o parecer não possui natureza de ato da parte. Precedentes. 2. Se o Tribunal de origem demonstrou que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente da data do julgamento da apelação, não há ilegalidade a ser reconhecida. 3. O simples fato de a Defensoria Pública não ter recorrido do acórdão da apelação não indica deficiência de Defesa. Hipótese em que a suposta carência de defesa técnica não foi demonstrada e não se apontou o prejuízo concreto que teria sido sofrido pelo paciente. 4. Habeas corpus denegado.

Nesse sentido, resta claro que, apesar dos argumentos trazidos, a jurisprudência pátria não admite a diferenciação entre as funções de acusar e de intervir como fiscal da lei, de modo que o MP cumpre, no mesmo processo, ambas as funções. Segundo os tribunais, não há necessidade de contraditório, já que as novas manifestações ocorrem na função de *custos legis*, de forma imparcial. Contudo, conforme já visto, é no mínimo preocupante que um órgão indivisível seja tratado com tamanha discrepância, como se o parecer das instâncias superiores não fosse carregado de institucionalização.

A justificativa dos tribunais para legitimar a dupla manifestação do Ministério Público, ao sustentar uma cisão entre a atuação parcial da parte e a suposta imparcialidade do fiscal da lei, colide frontalmente com um dos pilares institucionais do próprio *parquet*: o princípio da indivisibilidade, consagrado no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal[156]. Esse princípio estabelece que o Ministério Público é um órgão único e coeso, de modo que seus membros não atuam em nome próprio, mas como representantes de uma só instituição.

Portanto, a premissa de que o procurador de justiça, ao emitir um parecer, desvincula-se da posição acusatória já firmada pelo promotor na mesma causa constitui uma ficção jurídica. Sendo a instituição indivisível, o parecer não emana de um observador neutro, mas sim de um segundo representante do mesmo órgão que já formulou a pretensão punitiva, o que inevitavelmente carrega o viés e a "institucionalização" da tese acusatória. Ignorar a

---

[155] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **HC 388857 SP 2017/0034664-0**. Habeas Corpus [...] Relator.: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 13 de junho de 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2679880803/inteiro-teor-2679880804. Acesso em: 10 jan. 2026.

[156] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

indivisibilidade para justificar a ausência de contraditório é, portanto, esvaziar de sentido um princípio constitucional basilar, tudo para manter um resquício inquisitorial que fere a paridade de armas.

3.3 REFLEXÕES PROPOSITIVAS PARA MITIGAR OS RESQUÍCIOS INQUISITORIAIS

Depois de todo o exposto, fica nítido que o procedimento do Júri contém diversos resquícios inquisitoriais que reduzem e mitigam a plenitude de defesa. Nesse contexto, é mister que um trabalho que se propõe científico traga algumas questões relativas a propostas para diminuir os impactos negativos do que foi apresentado.

Primeiro, serão debatidas propostas cuja realização convém ao Poder Legislativo. Depois, serão analisadas medidas atinentes à estrutura do plenário, buscando reformas equitativas. Por fim, serão debatidas medidas intelectuais, com o fim de instruir melhor os jurados que irão compor tanto o Conselho de Sentença, quanto os jurados que atuarão durante o ano.

3.3.1. Medidas legislativas para reforço da isonomia processual

Qualquer proposta de reforma destinada a corrigir as distorções procedimentais e reforçar a isonomia no Tribunal do Júri passa, invariavelmente, pela esfera federal. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 22, inciso I[157], estabelece de forma inequívoca a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual.

O rito do Tribunal do Júri é integralmente disciplinado pelo Código de Processo Penal, que constitui a lei federal processual. Sendo assim, mudanças estruturais que visem sanar os resquícios inquisitoriais debatidos neste trabalho, tais como a redefinição da geometria do plenário ou a supressão da manifestação sucessiva do Ministério Público, exigem uma alteração legislativa formal, a ser debatida e aprovada pelo Congresso Nacional.

Essa centralização legislativa na União não é uma mera formalidade, mas garantia da unidade e da coerência do sistema de justiça criminal em todo o território nacional. Embora iniciativas como as recomendações do Conselho Nacional de Justiça sejam fundamentais para

[157] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

reconhecer a assimetria e estimular a mudança cultural nos tribunais, elas não possuem força de lei e carecem do poder de revogar as disposições processuais vigentes. Para que a paridade de armas seja efetivamente assegurada de forma vinculante e uniforme, superando as interpretações divergentes, é imprescindível a atuação do legislador federal. As propostas que se seguem, portanto, são direcionadas ao Congresso Nacional, único ente constitucionalmente legitimado para promover a adequação do Código de Processo Penal ao sistema acusatório e democrático exigido pela Constituição.

Desse modo, uma primeira possível solução seria a elaboração de lei para revogar as disposições legais, principalmente da LC nº 75, que permitem ao membro do MP sentar-se ao lado do magistrado. Essa mudança tornaria mais eficaz a plenitude de defesa e ajudaria a reduzir as influências da percepção visual perante o Conselho de Sentença, de forma a tornar mais justa a votação dos jurados.

Ademais, outra medida legislativa para o reforço da isonomia processual consiste na supressão da intervenção sucessiva do Ministério Público nas fases recursais. Propõe-se, concretamente, a alteração do Código de Processo Penal e das respectivas Leis Orgânicas (Lei Complementar nº 75/1993 e Lei nº 8.625/1993) para vedar expressamente que o *parquet* intervenha como fiscal da ordem jurídica nos feitos em que já atua como parte. Dessa forma, ambas as partes iriam dispor do mesmo número de oportunidades de manifestação, eliminando um privilégio processual anacrônico e alinhando o rito recursal aos ditames constitucionais de um julgamento justo.

3.3.2. Reformas estruturais no Tribunal do Júri

Outra possível reforma para mitigar os efeitos da teoria das aparências no plenário do Júri seria a mudança da disposição da sala de julgamento. Poderia, por exemplo o CNJ, por meio de resolução, ou os respectivos tribunais, em conjunto, determinarem uma padronização arquitetônica nacional para as salas de audiência e plenários do Júri. Tal medida administrativa, amparada na competência do Conselho de zelar pela regularidade dos serviços judiciários e pela observância do devido processo legal (Art. 103-B, § 4º, CF[158]), seria a forma mais célere de corrigir a aparência de parcialidade.

[158] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

Essa padronização estrutural não é um mero detalhe, mas a materialização do sistema acusatório. A proposta concreta é a adoção do modelo já utilizado em cortes internacionais e recomendado pela doutrina crítica: o magistrado ao centro e, em posições equidistantes e no mesmo nível, o Ministério Público, de um lado, e a Defesa, de outro. Essa reconfiguração eliminaria o resquício inquisitorial da proximidade física entre acusador e julgador, dissipando a "falsa impressão" de aliança citada nos votos da ADI 4.768[159]. No âmbito da ADI, foi, inclusive, debatida a possibilidade da implantação do modelo em “U”, de forma a eliminar os resquícios de um verdadeiro litisconsórcio ativo entre MP e juiz.

Ademais, já existem modelos estruturais concretos que buscam materializar a paridade de armas. O modelo em "T", por exemplo, posiciona o magistrado na cabeceira da mesa, no mesmo patamar dos demais, enquanto acusação e defesa sentam-se frente a frente ao longo da haste, em oposição direta. De forma semelhante, o modelo em "U" coloca o juiz no centro da curvatura, com o Ministério Público e a Defesa ocupando as duas faces externas e paralelas do "U", novamente alinhados um de frente para o outro. Ambos os arranjos rompem com a tradição inquisitorial ao deslocarem o acusador da proximidade do juiz e o colocarem em confronto direto e simétrico com a defesa, refletindo visualmente a estrutura adversarial do processo.

No âmbito da ADI 4.768, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil defendeu a implementação do modelo em U[160]:

> [...] é entendimento deste Conselho Federal que o Modelo nº 2 (formato em “U”) é o que adequadamente respeita a lei e as prerrogativas profissionais dos integrantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia.
> Este entendimento sobre o formato em “U” me parece muito adequado para colocar as partes em igualdade na sala de audiência.
> Entretanto, tenho ciência de que o referido modelo implica custos para os tribunais, já que estamos a falar em reformular milhares de salas de audiência em todo o país.
> Contudo, o importante é definir o modelo, pois a reformulação das salas de audiência acontecerá gradualmente durante os anos.
> Por todos esses relevantes motivos é que entendo ser o formato em "U" o mais justo e o que mais se aproxima dos anseios dos jurisdicionados”.

Ademais, a viabilidade dessas reformas estruturais é comprovada por experiências práticas bem-sucedidas, como a do estado de São Paulo, que há anos adota o formato em "T" em suas salas de audiência, com plena aceitação de todas as instituições envolvidas. Conforme destacado em parecer do CNJ, esse modelo alternativo demonstra ser uma opção eficaz, pois

---

[159] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 4768**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Administrativo. Lei Complementar n. 75/1993 […]. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 10 jan. 2026.
[160] *Ibid.*

consegue preservar as prerrogativas de todos os atores processuais sem prestigiar indevidamente a acusação em detrimento da defesa, garantindo o equilíbrio e a isonomia visual no julgamento[161].

3.3.3. A capacitação dos jurados como fator de equilíbrio na relação processual

Atualmente, a capacitação dos jurados é notadamente superficial e restrita às instruções processuais mínimas fornecidas pelo juiz-presidente antes do início da sessão de julgamento. Conforme o artigo 472, do Código de Processo Penal[162], o jurado é apenas exortado sobre suas funções e responsabilidades, recebendo orientações sobre a incomunicabilidade, o sigilo das votações e os impedimentos legais. Não há, no sistema brasileiro, qualquer exigência de um preparo prévio, um curso de formação mínimo, o que torna o Conselho de Sentença altamente vulnerável à retórica adversarial e, principalmente, às percepções sensoriais e simbólicas do plenário. Essa ausência de preparo é um fator que potencializa os efeitos já vistos neste trabalho, sobretudo no aspecto sensorial.

Como medida de equilíbrio e de reforço da plenitude de defesa, propõe-se a instituição de cursos continuados de formação para os cidadãos alistados anualmente para a função de jurado. Essa capacitação, que poderia ser oferecida pelas próprias Escolas da Magistratura ou em convênio entre universidades e Defensoria Pública, teria como objetivo central fornecer um embasamento mínimo sobre a ordem constitucional. O foco não seria ensinar direito material, mas sim consolidar os pilares do devido processo legal, como a presunção de inocência, o princípio do *in dubio pro reo* e a importância da plenitude de defesa, demonstrando que a defesa técnica não é uma formalidade, mas uma garantia estrutural para um julgamento justo.

De forma crucial, essa capacitação abordaria diretamente as disfunções simbólicas e os resquícios inquisitoriais debatidos neste trabalho. Os jurados seriam formalmente instruídos sobre a estrutura do sistema acusatório, aprendendo a diferenciar claramente as funções de cada ator processual: o Ministério Público como parte acusatória, a defesa como parte essencial à justiça e o juiz como árbitro imparcial. Dever-se-ia enfatizar textualmente a inexistência de qualquer vínculo de hierarquia, subordinação ou aliança entre o promotor de justiça e o juiz-

---

[161] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ADI 4768**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Administrativo. Lei Complementar n. 75/1993 […]. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 10 jan. 2026.

[162] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 out. 2025

presidente. Essa instrução prévia funcionaria como um antídoto cognitivo contra o simbolismo, imunizando o jurado contra o impacto da assimetria física do plenário e contra a falácia de autoridade que a proximidade entre MP e magistrado inevitavelmente projeta.

CONCLUSÃO

O percurso desta pesquisa partiu da premissa de que o Tribunal do Júri, embora seja a expressão máxima da participação popular no Judiciário, é também o procedimento mais suscetível a distorções que violam a paridade de armas. A proposta central foi analisar esse fenômeno não apenas por um viés estritamente normativo, mas através da transposição da teoria das aparências, tradicionalmente afeta ao Direito Civil, para o processo penal.

O objetivo foi demonstrar como a manutenção de resquícios inquisitoriais no rito do Júri, potencializados pela atuação do Ministério Público, impacta a percepção de jurados leigos e, consequentemente, a legitimidade do veredito. Restou nítido que o sistema da íntima convicção, ao dispensar a fundamentação, abre as portas para que os jurados julguem não apenas com base nas provas, mas com base em um conjunto de simbolismos, retóricas e percepções cênicas que criam uma aparência de justiça que, contudo, mascara um profundo desequilíbrio estrutural.

Este trabalho identificou e analisou dois vestígios inquisitoriais centrais que materializam essa aparência de desequilíbrio. O primeiro e mais flagrante é a assimetria topográfica do plenário. A pesquisa demonstrou, com apoio da análise da geometria do poder, que o posicionamento do promotor de justiça ao lado do magistrado funciona como uma poderosa ferramenta de poder simbólico. Aos olhos dos jurados leigos, essa proximidade física projeta uma falsa impressão de aliança entre o órgão acusador e a autoridade imparcial do juiz, criando a família judicial e conferindo à tese acusatória um capital simbólico de legitimidade que a defesa, isolada, não possui. O segundo vestígio analisado foi a manifestação sucessiva do Ministério Público nas fases recursais. Demonstrou-se que a prática do *parquet* de atuar primeiro como parte e, depois, como *custos legis*, é uma ficção jurídica que ignora o princípio constitucional da indivisibilidade da instituição. Tal prática confere à acusação uma segunda e última oportunidade de influenciar os julgadores, rompendo a paridade de armas e o contraditório.

A análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.768 revelou que essa tensão é uma preocupação central no próprio Supremo Tribunal Federal. Embora a maioria tenha julgado a ação improcedente, apegando-se à justificativa formalista da diferença de papéis entre MP e advocacia, o cerne desta monografia foi profundamente validado pelos votos vogais. Ministros como Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes reconheceram expressamente que a dimensão cênica e/ou simbólica do julgamento não é um detalhe trivial. Ao traçarem a contundente

analogia com o réu, a minoria da Corte confirmou a premissa de que a aparência de parcialidade gerada pela posição do MP é um prejuízo concreto que viola o sistema acusatório.

Diante desse diagnóstico, que demonstra como o procedimento é moldado pelo Código de 1941, de matriz fascista e inquisitorial, esta pesquisa conclui pela necessidade de reformas estruturais, divididas em três eixos. Primeiramente, propõem-se medidas legislativas, de competência privativa da União, para (i) revogar expressamente os dispositivos da LC nº 75/1993 e da Lei nº 8.625/1993 que garantem o assento privilegiado ao MP e (ii) vedar a manifestação sucessiva do *parquet* como *custos legis* em processos nos quais já atua como parte. Em segundo lugar, sugerem-se reformas estruturais, a serem implementadas de forma mais célere por meio de resolução do CNJ, que padronizem os plenários em formatos simétricos, como os modelos em "T" ou "U", nos quais acusação e defesa sejam posicionadas em oposição direta e equidistante do magistrado, refletindo visualmente a paridade de armas.

Por fim, reconhecendo que as leis e a arquitetura não são suficientes para extirpar uma cultura inquisitorial, a proposta mais profunda deste trabalho é a capacitação dos jurados. A instrução atual, meramente ritualística, deve ser substituída por cursos continuados que funcionem como um "antídoto cognitivo". Essa formação deve instruir os cidadãos sobre os pilares do sistema acusatório, a presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e, fundamentalmente, sobre a inexistência de qualquer vínculo de subordinação ou aliança entre o juiz e o promotor. Somente com jurados cientes de seu papel e imunes às falácias de autoridade projetadas pelo cenário será possível neutralizar os efeitos deletérios da teoria das aparências. Conclui-se, portanto, que o palco teatral do Júri só alcançará sua vocação democrática quando a sua aparência cênica for reformada para refletir, enfim, a realidade de um processo penal justo, isonômico e acusatório, como exige a Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008.

ARISTOTLE. **The "Art" of Rhetoric. Englis Translation by J. H. Freese**. Massachusetts, USA: Harvard University, 1926.(Loeb classical library collection, XXII, nº 193)

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.* ISBN 9788553621132. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/. Acesso em: 17 mar. 2025.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Lernardo Rosccoe. **Manual de direito do consumidor.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BIBLIA ONLINE. **Bíblia Sagrada**. Mateus 27, versículo 12. Disponível em: https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/27. Acesso em: 23 mar. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 6. ed. [*S.l.*]: Bertrand Brasil. Disponível em: https://www.uel.br/grupo-pesquisa/socreligioes/pages/arquivos/fabio_lanza/Textos_Soc.%20Relig/3.Mod_BOURDIEU%20P.%20O%20Poder%20Simbolico.pdf. Acesso em: 02 out. 2025.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. Série IDP. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.* ISBN 9786553629417. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Institui a Lei de Introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm . Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. **Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 29 de novembro de 1832.** Institui o código criminal imperial. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Institui o código de defesa do consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993**. Lei orgânica do Ministério Público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o código de processo civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **HC 388857 SP 2017/0034664-0**. Habeas Corpus [...] Relator.: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 13 de junho de 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2679880803/inteiro-teor-2679880804. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 57740 PE 2018/0136305-6**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 23 de março de 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205680289. Acesso em 25 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 07**. Brasília, DF. Publicado em 28 junho de 1990. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus 107801 SP**. Penal. Habeas Corpus. Tribunal do Júri […] Relator: Min. Luiz Fux, 6 de setembro de 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20621651. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus 67.707/RS**. Prisão decorrente de sentença de pronúncia. Efeito jurídico […]. Relator: Ministro Celso de Mello, 14 de agosto de 1992. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/721403. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADI 4768**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Administrativo. Lei Complementar n. 75/1993 […]. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 23 de novembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4233888. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Agravo em Recurso Especial 2519852 MG**. Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio simples […] Relator: Min. Ribeiro Dantas, 03 de setembro de 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3199986024/inteiro-teor-3199986042. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1º Turma). **Habeas Corpus 107801 SP**. Penal. Habeas Corpus. Tribunal do Júri […] Relator: Min. Luiz Fux, 6 de setembro de 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20621651. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 560.900**. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Idoneidade Moral de candidatos em concursos públicos […] Relator: Ministro Roberto Barroso, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2551965. Acesso em: 23. mar. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 591.054**. Pena. Fixação. Antecedentes Criminais […]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 17 de dezembro de 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7866690. Acesso em: 23. mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. Brasília, DF. Publicado em 13 de dezembro de 1963. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30%20&sumula=2174. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal 5065668-46.2022.8.24.0023**. Ministério Público do Estado de Santa Catarina x Nilton João Duarte da Silva Junior. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/631291486/processo-n-500XXXX-7520238240022-do-tjsc. Acesso em: 10 jan. 2026.

CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e impartialidade: por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. **Revista de processo**, v. 32, n. 149, p. 339-364, jul. 2007.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **O processo penal como ponto de encontro original**. Rio de Janeiro: GZ, 2022.

CHALITA, Gabriel. **A Sedução no Discurso - O poder da Linguagem nos Tribunais de Juri**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **O que sobrou do sistema acusatório após a decisão do STF?.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-set-19/criminal-player-sobrou-sistema-acusatorio-decisao-stf/. Acesso em: 29 mar. 2025.

DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio. **História geral e do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Supreme Court, Sheppard v. Maxwell, 384 U.S. 333.** Julgado em 6 de junho de 1966. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/384/333/. Acesso em: 10 jan. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Supreme Court, Tumey v. Ohio, 273 U.S. 510.** Julgado em 7 de março de 1927. Disponível em https://supreme.justia.com/cases/federal/us/273/510/. Acesso em: 10 jan. 2026.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**. 1791. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

GOMES, Orlando. **Contratos.** Edvaldo Brito (coord). Rio de Janeiro: Forense. 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Memorial ADI 4768.** 2013. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/amicus_curiae/ADI_n._4768_Concepcao_cenica_em_salas_de_audiencia_criminal-Memorial.pdf. Acesso em: 09 set 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **A Teoria da Aparência no Novo Código Civil Brasileiro:** Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Tese de Doutorado – Departamento de Direito Civil da Universidade de São Paulo. 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Juspodvim, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.* ISBN 9788553625673. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/. Acesso em: 04 ago. 2025.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620494. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/. Acesso em: 23 mar. 2025.

MALHEIROS, Álvaro. Aparência de Direito. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**. v. 1, Jun/2011 DTR\2012\1188. Disponível no endereço eletrônicohttps://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3971672/mod_resource/content/0/RTDoc%2002-08-2017%209_48%20%28AM%29.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

MAZZILLI, H. N. **Introdução ao Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Série Idp - Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553627233. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233/. Acesso em: 20 fev. 2026.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. P. 22. *E-book.* ISBN 9786553624771. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/. Acesso em: 17 mar. 2025.

NUÑEZ, Isabel Saenger. "Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!": Moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no tribunal do júri da comarca do rio de janeiro. Niterói: **Repositório NEPEAC.** Disponível em: https://app.uff.br/riuff/handle/1/9114. Acesso em: 16 ago. 2025.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book.* ISBN 9788597016598. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/. Acesso em: 17 mar. 2025.

ROCHA, Fernando A. N da. Galvão. **Direito Penal Parte Geral**. 18. ed. Minas Gerais: D' Plácido. 2025.

ROSA, Karine Azevedo Egypto. A disposição cênica das salas de audiências e tribunais brasileiros: a inconstitucionalidade da prerrogativa de assento do ministério público no processo penal. Rio Grande do Sul. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul,** Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 49- 73, ago. 2017. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/167. Acesso em: 09 set. 2025.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Como vencer um debate ser precisar ter razão**. Introdução, notas e comentários: Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

STIRN, F. **Compreender Aristóteles**. Tradução Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Vozes, 2006

STRECK, Lênio Luiz. A concepção cênica da sala de audiência e o problema dos paradoxos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, 2005. Disponível em: https://share.google/BEAXqOc7zq39yjTC8. Acesso em: 10 jan. 2026.

STRECK, L. L; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. **Comentários ao CPC**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri:** símbolos e rituais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book.* ISBN 9788530995959. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/. Acesso em: 21 jul. 2025.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. *In:* TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri:** estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.